Nº	INTERESSADO	DOCUMENTO	NATUREZA DA SUGESTÃO	CLÁUSULA / ANEXO DO CONTRATO	ITEM / SUBITEM	REDAÇÃO ORIGINAL CONTRATO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	Decisão ANP	Justificativa ANP
1	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	1 CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES	1.2.4	1.2.4. Área do Campo: área circunscrita pelo polígono que define o Campo, por ocasião da aprovação do Plano de Desenvolvimento.	área circunscrita pelo polígono que define o Campo.	A questão do momento da delimitação do Campo vem sendo objeto de controvérsias, cabendo destacar que a indústria entende que o Campo é definido quando da apresentação da Declaração de Comercialidade, sem prejuízo de eventuais adequações quando da apresentação/revisão/aprovação do PD. Dessa forma, o IBP entende que este ponto deverá ser abordado e definido quando da revisão da Resolução ANP 17/2015.	Não aceito	A sugestão vai de encontro ao estabelecido na Resolução ANP nº 17/2015. A área do campo somente é definida a partir da aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP. Ademais, consideramos que essa prerrogativa deve ser incluída não somente na resolução referente ao Plano de Desenvolvimento, mas também no contrato de concessão.
2	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	1 CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES	1.2.4	1.2.4. Área do Campo: área circunscrita pelo polígono que define o Campo, por ocasião da aprovação do Plano de Desenvolvimento.	área circunscrita pelo polígono que define o Campo	A questão do momento da delimitação do Campo vem sendo objeto de controvérsias, cabendo destacar que a indústria entende que o Campo é definido quando da apresentação da Declaração de Comercialidade, sem prejuízo de eventuais adequações quando da apresentação/revisão/aprovação do PD. Dessa forma, o IBP entende que este ponto deverá ser abordado e definido quando da revisão da Resolução ANP 17/2015.	Não aceito	A sugestão vai de encontro ao estabelecido na Resolução ANP nº 17/2015. A área do campo somente é definida a partir da aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP. Ademais, consideramos que essa prerrogativa deve ser incluída não somente na resolução referente ao Plano de Desenvolvimento, mas também no contrato de concessão.
3	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	1 CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES	1.2.5	1.2.5. Avaliação: atividade exploratória que visa investigar uma Descoberta na Área de Concessão com o objetivo de verificar a sua comercialidade, com o uso de tecnologias que venham a ser aceitas pela ANP, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	atividade exploratória que visa investigar uma Descoberta na Área de Concessão com o objetivo de verificar a sua comercialidade, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	A adoção de novas tecnologias estaria englobado pelo conceito das melhores práticas, sendo certo que a submissão à discricionariedade da ANP poderia gerar insegurança e até mesmo eventuais contradições de uma eventual recusa pela ANP em relação à adoção das melhores práticas.	Não aceito	A definição disponível na minuta do contrato está alinhada com a Resolução ANP nº 845/2021, que dispõe sobre o Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, o Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural e a Declaração de Comercialidade.
4	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	2 CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO	2.5	2.5. O Concessionário será o único responsável civilmente pelos seus próprios atos e os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de quaisquer danos causados pelas Operações e sua execução, independentemente da existência de culpa.	O Concessionário será o único responsável civilmente pelos seus próprios atos e os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de quaisquer danos causados pelas Operações e sua execução.	A responsabilidade objetiva não é regra geral no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, não é aceitável que o Contrato de Concessão aumente a responsabilidade dos Concessionários acima e além do estabelecido pela lei.	Não aceito	A assunção do risco exclusivamente pelo concessionário é da natureza do contrato de concessão de blocos exploratórios nos termos da Legislação Aplicável. Visto isto, o Concessionário assumirá sempre, em caráter exclusivo, todos os custos e riscos relacionados à execução das Operações e suas consequências.
5	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	3 CLÁUSULA TERCEIRA - ÁREA DE CONCESSÃO	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 3.7: 3.7. 1. A ANP terá o prazo máximo de 18 (dezoito) meses para incluir a área devolvida em Oferta Permanente e concluir este processo licitatório.	O estabelecimento de um prazo máximo para a conclusão da transferência dos direitos contratuais de Operação do escopo reversível, via processo de oferta permanente, tem como objetivo garantir uma maior previsibilidade do prazo e custo de manutenção da integridade das instalações, segurança patrimonial, dentre outros, ao atual Operador.	Não aceito	A inclusão de áreas a serem devolvidas no procedimento licitatório depende de outros órgãos governamentais, de modo que não é possível estimar o prazo para finalização do procedimento licitatório. Ademais, a Resolução ANP nº 817/2020 estipula que as áreas terrestres em processo de devolução incluídas no procedimento licitatório fiquem disponíveis por 12 meses.
6	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	3 CLÁUSULA TERCEIRA - ÁREA DE CONCESSÃO	3.7	3.7. A ANP, uma vez notificada pelo Concessionário da devolução de área exploratória ou após iniciado o processo de devolução de áreas em Desenvolvimento ou Produção, poderá delas dispor, inclusive para efeito de novas licitações.	A ANP, a partir da data em que as áreas forem devolvidas pelo Concessionário, poderá delas dispor a seu exclusivo critério, inclusive para efeito de novas licitações.	Apenas após a a efetiva devolução de áreas pelo concessionário, a ANP poderia dispor das mesmas, na medida em que existem direitos e obrigações que perduram até a efetiva devolução da área com possíveis impactos em todos os contratados e no regime de responsabilidade.	Não aceito	Conforme praticado nos contratos de E&P anteriores e regulamentado pela Resolução CNPE nº 17/2017, a ANP pode promover nova licitação das áreas de campos mesmo antes da execução do descomissionamento e reversão do contrato.
7	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	3 CLÁUSULA TERCEIRA - ÁREA DE CONCESSÃO	3.7	3.7. A ANP, uma vez notificada pelo Concessionário da devolução de área exploratória ou após iniciado o processo de devolução de áreas em Desenvolvimento ou Produção, poderá delas dispor, inclusive para efeito de novas licitações.	A ANP, a partir da data em que as áreas forem devolvidas pelo Concessionário, poderá delas dispor a seu exclusivo critério, inclusive para efeito de novas licitações.	A possibilidade de inclusão da área em novas licitações após a notificação de devolução pode gerar insegurança jurídica, na medida em que há uma série de medidas e procedimentos afins a serem executados até a efetiva devolução da área, sendo certo que cabe considerar que tal insegurança pode inclusive reduzir (mediante a precificação do risco) ou até mesmo comprometer a atratividade da própria área.	Não aceito	Conforme praticado nos contratos de E&P anteriores e regulamentado pela Resolução CNPE nº 17/2017, a ANP pode promover nova licitação das áreas de campos mesmo antes da execução do descomissionamento e reversão do contrato.
8	3R	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	5 CLÁUSULA QUINTA - FASE DE EXPLORAÇÃO	5.9	5.9. Para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, somente serão convertidos em Unidades de Trabalho os dados cuja aquisição, processamento ou reprocessamento tenham sido entregues e avaliados pela ANP.	Para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, somente serão convertidos em Unidades de Trabalho os dados cuja aquisição, processamento ou reprocessamento tenham sido entregues e avaliados pela ANP de acordo com os requisitos definidos na Legislação Aplicável.	Necessária a vinculação com a regulação aplicável, de modo a garantir que o cumprimento do PEM será avaliado e convertido em momento adequado.	Aceito	A Resolução ANP nº 889/2022, publicada no DOU em 10 de outubro de 2022, ela, no art. 21, que *para os fins de abatimento do PEM ou de redução ou devolução da garantia financeira do PEM, os dados técnicos deverão estar completos e íntegros*. A redação proposta, somada à normativa vigente, traz maior segurança e clareza a respeito da regra a ser utilizada na avaliação dos dados para o abatimento do PEM.
9	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	5 CLÁUSULA QUINTA - FASE DE EXPLORAÇÃO	5.9	5.9. Para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, somente serão convertidos em Unidades de Trabalho os dados cuja aquisição, processamento ou reprocessamento tenham sido entregues e avaliados pela ANP.	Para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, somente serão convertidos em Unidades de Trabalho os dados cuja aquisição, processamento ou reprocessamento tenham sido entregues e avaliados pela ANP, observado o disposto no item 5.8.	Importante haver uma referência expressa que a avaliação dos dados entregues para a finalidade de abatimento do PEM observará o procedimento estabelecido no item 5.8.	Não aceito	O dispositivo será alterado conforme segue: "Para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, somente serão convertidos em Unidades de Trabalho os dados cuja aquisição, processamento ou reprocessamento tenham sido entregues e avaliados pela *ANP de acordo* com os requisitos definidos na Legislação Aplicável." Considera-se ser esta proposta mais apropriada para conferir maior segurança e clareza a respeito da regra a ser utilizada na avaliação dos dados para abatimento do PEM.
10	3R	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	5 CLÁUSULA QUINTA - FASE DE EXPLORAÇÃO	5.12	5.12. Em caso de descumprimento total ou parcial do Programa Exploratório Mínimo, o Concessionário não poderá prosseguir para a Fase de Produção.		A ANP tem outros remédios para o descumprimento do PEM que poderiam ser aplicados, sem impedir o início da fase de produção – o que seria prejudicial não somente ao concessionário, mas também para a União, que deixaria de receber os valores devidos em participação governamental e oriundos da produção.	Não aceito	A justificativa apresentada no âmbito da proposta de alteração não se mostra adequada, na medida em que não existe impedimento à continuidade do Contrato, desde que a ANP isente o Concessionário do cumprimento da parcela do Programa Exploratório Mínimo, considerando o pagamento do valor em pecúnia.
11	3R	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	6 CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO	6.5	6.5. O Concessionário poderá fornecer à ANP as seguintes modalidades de garantia financeira da cláusula penal compensatória por descumprimento do Programa Exploratório Mínimo: a)carta de crédito; b)seguro garantia; c)contrato de penhor de Petróleo e Gás Natural; e d)depósito caução, exclusivamente para Blocos em terra.	O Concessionário poderá fornecer à ANP as seguintes modalidades de garantia financeira da cláusula penal compensatória por descumprimento do Programa Exploratório Mínimo: a) carta de crédito, inclusive emitidas no exterior; b) seguro garantia; c) contrato de penhor de Petróleo e Gás Natural; d) depósito caução, exclusivamente para Blocos em terra; e e) garantia corporativa.	Em linha do que é aplicável para as garantias de abandono, entendemos que deveria também ser aceita garantia corporativa para o PEM.	Não aceito	Sobre a proposta de ajuste do item a (aceitação de carta de crédito emitida no exterior para o PEM), informamos que o edital de licitações já traz a possibilidade de apresentação de cartas de crédito emitidas no Brasil e no exterior. A alteração do dispositivo contratual não implica em entendimento diverso. Sobre a proposta de inclusão do item e (aceitação de garantia corporativa para o PEM), em alinhamento com o definido no edital (item 10.2.4.3), garantias corporativas não são aceitas como modalidade de garantia financeira da cláusula penal compensatória por descumprimento do Programa Exploratório Mínimo, sendo aceitas tão-somente como modalidade de garantia de descomissionamento. Para inclusão da garantia corporativa como modalidade de garantia financeira do PEM, o tema demanda estudos mais aprofundados e seu debate não está maduro o suficiente.
12	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	6 CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 6.12: 6.13. O Concessionário, à medida que realize as atividades relativas ao Programa Exploratório Mínimo, poderá solicitar à ANP a redução do valor da garantia financeira depositada. 6.13.1.A redução do valor da garantia financeira do Programa Exploratório Mínimo não poderá ocorrer com frequência inferior a 3 (três) meses. 6.13.2.A redução do valor da garantia financeira do Programa Exploratório Mínimo não poderá ser inferior a valor que, convertido, corresponda a 20% (vinte por cento) do total das Unidades de Trabalho ou do investimento comprometido. 6.13.3. As Operações de perfuração somente poderão implicar redução do valor das garantias financeiras do Programa Exploratório Mínimo quando, cumulativamente: a)o poço tenha atingido o objetivo exploratório; b)o poço tenha sido concluído; e c) os dados e as informações relativas ao poço tenham sido atestados conforme os padrões técnicos estabelecidos pela ANP. 6.13.4.As operações de aquisição e/ou reprocessamento dos dados técnicos citados no Anexo II somente poderão implicar redução do valor das garantias financeiras à medida que os dados e as informações entregues à ANP. 6.13.4.1 O disposto no parágrafo 6.13.4 não exime o Concessionário da responsabilidade de correção dos dados nos casos de não conformidade.	A inclusão visa clarificar que a liberação das garantias não exime o Concessionário de responsabilidade de corrigir os dados se assim vier a ser requerido pela ANP, conforme parágrafo único do artigo 25 da Resolução ANP nº 757 de 23.11.2018.	Não aceito	No modelo de Oferta Permanente, tendo em vista que a garantia assegura apenas 30% do PEM, a devolução das garantias se dá em momento único, uma vez emitido o laudo de controle de qualidade para devolução ou aceitação dos dados.
13	3R	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	6 CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO	6.13	6.13. Inexistindo pendências, a ANP emitirá o atestado de conclusão do Programa Exploratório Mínimo em até 30 (trinta) dias após sua conclusão e, então, devolverá as respectivas garantias financeiras.	Inexistindo pendências, a ANP emitirá o atestado de conclusão do Programa Exploratório Mínimo em até 30 (trinta) dias após sua conclusão.	Entendemos que a devolução da garantia (questão procedimental) não deveria ser empecilho para a conclusão do PEM.	Não aceito	A alteração proposta não se justifica, na medida em que não há previsão para a devolução parcial de garantias. Ratifica-se que tendo em vista que para os contratos da Oferta Permanente, os valores de garantia exigidos foram fortemente reduzidos, sendo atualmente de 30% do valor do Programa Exploratório Mínimo, a devolução parcial da garantia não se justifica. Tal procedimento apenas elevaria o custo administrativo com baixo resultado, pois já houve a concessão de benefício por meio da redução da garantia exigida.
14	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	8 CLÁUSULA OITAVA - DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE	8.1.1	8.1.1. A Declaração de Comercialidade somente terá efetividade após a aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural pela ANP.		A Declaração de Comercialidade não apenas se trata de um ato unilateral do concessionário, como também é a premissa principal do regime de concessão, através do qual o concessionário assume todos os custos e riscos inerentes às atividades exploratórias, cabendo-lhe o respectivo resarcimento somente em caso de descoberta comercial, cuja respectiva declaração se dará de acordo com suas premissas e avaliações particulares. Portanto, a efetividade da Declaração de Comercialidade não deve ser condicionada à aprovação do relatório final de avaliação de descoberta.	Não aceito	A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral do concessionário, porém é condicionada ao cumprimento do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural e a sua efetivação ocorre quando da aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, nos termos da Cláusula Oitava.
15	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	9 CLÁUSULA NONA - FASE DE PRODUÇÃO	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 9.12: 9.12.1. Após transcorrido o prazo previsto na cláusula 3.7.1, e não tendo sido celebrado novo contrato de concessão, o Concessionário estará autorizado a proceder ao descomissionamento dos poços, instalações e equipamentos. Fica facultada à ANP a possibilidade de declarar a reversão destes bens assumindo a integral responsabilidade sobre eles.	A sugestão visa alinhar as previsões deste contrato com o previsto na Lei nº 9.478/97. Nesse sentido, quando da devolução da área duas alternativas se abrem para a Agência: declarar a reversão dos bens ou permitir que o concessionário cumpra o seu dever legal de desmobilizar as estruturas e instalações. A ausência de prazo específico para o início das ações de desmobilização, onera e traz insegurança jurídica a todos os envolvidos	Não aceito	Em virtude do não acatamento do item 3.7.1, não há prazo estabelecido em contato, uma vez iniciada a nova concessão o novo concessionário terá 180 dias para escolher os poços pelos quais assumirá a responsabilidade pelo abandono. Por consequência, a ANP autorizará o descomissionamento por parte do antigo concessionário. Tratando-se de responsabilidade ambiental, o contrato de concessão não pode exonerar o antigo concessionário por todas as responsabilidades da área. Ademais, a sugestão contraria a cláusula 2.2 e a Lei nº 9.478/97, uma vez que a ANP e a União não assumem riscos relacionados às operações de E&P concedidas.
16	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	9 CLÁUSULA NONA - FASE DE PRODUÇÃO	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 9.12: 9.12.1. Na hipótese prevista na cláusula 9.12, caso o Concessionário exerça seu direito de devolver a área, o Concessionário transferirá os direitos e títulos aos respectivos ativos passíveis de transferência que estejam dentro da Área de Concessão, sem qualquer tipo de garantia e nas condições em que estejam, e a ANP será a única responsável por tais instalações, incluindo sua desativação final e abandono.	Vide ao comentário anterior	Não aceito	A proposição conflita com o parágrafo 2.2 do contrato e com o disposto na Lei 9.478/97 - ANP não assume riscos. A Agência devolverá a garantia de descomissionamento na rescisão do contrato, quando todas as instalações que estiverem no escopo do PDI e RDI forem descomissionadas. Essa sistemática já está prevista na Resolução ANP nº 854/2021, assim, caso haja instalações que permaneçam no campo em virtude do novo contrato e sob a responsabilidade do novo contratado, salvo situações específicas de responsabilização, será exigida garantia deste.
17	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	9 CLÁUSULA NONA - FASE DE PRODUÇÃO	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 9.10.1: 9.10.2. Caso a ANP opte pela reversão de bens e instalações dentro da Área de Concessão, o Concessionário transferirá os direitos e títulos remanescentes a todos os respectivos ativos dentro da Área de Concessão em sua condição atual, sem qualquer tipo de garantia, e a ANP será a única responsável por tais instalações, incluindo sua desativação final e abandono. O Concessionário será o único responsável pela desativação e abandono de todas as instalações não revertidas pela ANP, devendo o Operador proceder à implementação do Programa de Desativação das Instalações com relação a tais instalações.	Esta cláusula é de fundamental importância, na medida em que dispõe sobre a alocação de responsabilidade relacionada às instalações, bens e ativos que poderão ser revertidos à União, conforme determinação da ANP.	Não aceito	A Resolução ANP nº 817/2020 define todos os pazos de apresentação e análise do PDI bem como as circunstâncias de reversão de bens no processo de colocação do campo em oferta permanente. Desta forma, a sugestão contraria as disposições regulamentares e não pode ser aceita.
18	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	9 CLÁUSULA NONA - FASE DE PRODUÇÃO	9.4	9.4. A ANP poderá solicitar ao Concessionário que prossiga com a Operação do Campo mediante notificação com antecedência mínima de 270 (duzentos e setenta) dias do término previsto da Produção.	A ANP poderá solicitar ao Concessionário que prossiga com a Operação do Campo mediante notificação com antecedência mínima de 270 (duzentos e setenta) dias do término previsto da Produção, sem prejuízo do direito do Concessionário de devolver a área.	A decisão sobre a viabilidade comercial de determinado campo, é uma decisão unilateral do Concessionário.	Não aceito	O parágrafo 9.4.1 já prevê que o concessionário poderá recusar-se a continuar com as operações em caso de comprovada não economicidade, dentre outros argumentos que podem ser apresentados. Sendo um setor estratégico da economia, a ANP precisa se manifestar sobre o caso. Contudo, a própria cláusula contratual define critérios para a análise, conferindo segurança jurídica e balizas à discricionariedade.

Nº	INTERESSADO	DOCUMENTO	NATUREZA DA SUGESTÃO	CLÁUSULA / ANEXO DO CONTRATO	ITEM / SUBITEM	REDAÇÃO ORIGINAL CONTRATO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	Decisão ANP	Justificativa ANP
19	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	9 CLÁUSULA NONA - FASE DE PRODUÇÃO	9.4.1.1	9.4.1.1. Em caso de recusa do Concessionário, a ANP terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da justificativa para analisar os argumentos apresentados e deliberar sobre a questão.		Vide ao comentário anterior	Não aceito	A competência decisória atribuída à ANP faz parte da função de órgão regulador do setor, no sentido de zelar pelo aproveitamento racional dos recursos energéticos do país.
20	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	9 CLÁUSULA NONA - FASE DE PRODUÇÃO	9.4.1	9.4.1. A solicitação da ANP somente poderá ser recusada mediante justificativa embasada, entre outras razões, na comprovada não economicidade.		Vide ao comentário anterior	Não aceito	A competência decisória atribuída à ANP faz parte da função de órgão regulador do setor, no sentido de zelar pelo aproveitamento racional dos recursos energéticos do país.
21	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	9 CLÁUSULA NONA - FASE DE PRODUÇÃO	9.4.1.1	9.4.1.1. Em caso de recusa do Concessionário, a ANP terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da justificativa para analisar os argumentos apresentados e deliberar sobre a questão.		Aplica-se vis -a-vis a justificativa referente ao item anterior.	Não aceito	A competência decisória atribuída à ANP faz parte da função de órgão regulador do setor, no sentido de zelar pelo aproveitamento racional dos recursos energéticos do país.
22	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	9 CLÁUSULA NONA - FASE DE PRODUÇÃO	9.4.1	9.4.1. A solicitação da ANP somente poderá ser recusada mediante justificativa embasada, entre outras razões, na comprovada não economicidade.	A solicitação da ANP poderá ser recusada mediante justificativa embasada, entre outras razões, a não economicidade.	Considerando que os riscos da operação cabem única e exclusivamente ao concessionário, entendemos que a avaliação de economicidade ou não para continuidade das atividades deve ser apenas do concessionário.	Não aceito	O Concessionário deverá comprovar a não economicidade de modo a justificar a recusa da solicitação da ANP.
23	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	9 CLÁUSULA NONA - FASE DE PRODUÇÃO	9.4.2	9.4.2. Transcorridos 90 (noventa) dias da proposta de ANP, a ausência de resposta do Concessionário será considerada aceitação tácita.		Vide ao comentário anterior	Não aceito	A competência decisória atribuída à ANP faz parte da função de órgão regulador do setor, no sentido de zelar pelo aproveitamento racional dos recursos energéticos do país.
24	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	9 CLÁUSULA NONA - FASE DE PRODUÇÃO	9.4.3	9.4.3. O Contrato será prorrogado pelo tempo adicional indicado pela ANP.	Caso o Concessionário esteja de acordo com a prorrogação determinada nos termos da Cláusula 9.4, o contrato será prorrogado pelo tempo adicional indicado pela ANP.	Vide ao comentário anterior	Não aceito	A competência decisória atribuída à ANP faz parte da função de órgão regulador do setor, no sentido de zelar pelo aproveitamento racional dos recursos energéticos do país.
25	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	10 CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE DESENVOLVIMENTO	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 10.1: 10.1.1. O prazo para apresentação do Plano de Desenvolvimento à ANP, poderá ser prorrogado mediante requerimento fundamentado do concessionário, sujeito à aprovação prévia da ANP.	A experiência da indústria mostra que os estudos necessários, assim como a elaboração de um Plano de Desenvolvimento detalhado que atenda a todos os requisitos necessários é um trabalho complexo que pode exigir um prazo mais prolongado dependendo do projeto em questão. Tanto é assim que são comuns os pedidos de prorgaração do prazo e muitas vezes são necessários ajustes ao plano, portanto é importante que o contrato contemple essa previsão.	Não aceito	Uma vez que o Operador pode entregar o Relatório Final de Avaliação de Descoberta (RFAD) concomitante a Declaração de Comercialidade, entendemos que o Operador, após a aprovação da RFAD pela ANP, teria condições de entregar um Plano de Desenvolvimento em um prazo de 180 dias, por já considerar a área comercial. Exceções que possam ocorrer não devem ser explicitadas no Contrato. Além disso, a Resolução ANP nº 17/2015 tem instrumentos que permitem adequar o PD inicial a situações específicas do projeto.
26	3R	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	10 CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE DESENVOLVIMENTO	10.1	10.1. O Concessionário deverá apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da apresentação da Declaração de Comercialidade ou do recebimento da comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, o que ocorrer por último.	O Concessionário deverá apresentar minuta do Plano de Desenvolvimento inicial à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da apresentação da Declaração de Comercialidade ou do recebimento da comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta, o que ocorrer por último.	Entendemos que o prazo de 180 dias pode ser curto para a preparação de PD.	Não aceito	O prazo em questão já está consolidado junto a indústria. Adicionalmente, o tema já se encontra regulamentado pela Resolução ANP nº 17/2015, sobre Plano de Desenvolvimento.
27	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	10 CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE DESENVOLVIMENTO	10.1	10.1. O Concessionário deverá apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da apresentação da Declaração de Comercialidade ou do recebimento da comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, o que ocorrer por último.	O Concessionário deverá apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da submissão da Declaração de Comercialidade ou do recebimento, pelo operador, da comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta.	Considerando que a declaração de comercialidade é uma prerrogativa do concessionário, esta não poderá estar sujeita ao FIM. A contagem do prazo de entrega do Plano de Desenvolvimento, via de regra, tem início após a apresentação da Declaração de Comercialidade. Nas hipóteses em que o concessionário decida por avaliar uma descoberta, a Declaração de Comercialidade será então apresentada concomitantemente ao Relatório Final do correspondente ao Plano de Avaliação de Descoberta. O prazo para entrega do PD, por sua vez, terá sua contagem iniciada após a aprovação pela ANP do Relatório Final de Avaliação da Descoberta. As mudanças ora propostas objetivam explicitar de maneira objetiva os marcos temporais aplicáveis tanto à regra geral (contagem do prazo a partir da declaração de comercialidade até o fim da fase de exploração), e sua exceção (contagem do prazo após a aprovação do relatório final de avaliação de descoberta).	Não aceito	O objetivo do item é apenas fixar o marco inicial para envio do Plano de Desenvolvimento, seja a Declaração de Comercialidade ou a ciência da aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta. Conforme Resolução ANP nº 30/2014, não necessariamente o Relatório Final de Avaliação de Descoberta é entregue junto à Declaração de Comercialidade, podendo ser entregue (e aprovado) antes. Nesta situação, o prazo de entrega do Plano de Desenvolvimento seria contado a partir da Declaração de Comercialidade. Caso a entrega ocorra simultaneamente, a contagem inicia-se com a aprovação do Relatório Final de Avaliação da Descoberta, a fim de evitar situações em que a análise do Relatório Final de Avaliação de Descoberta enseje alterações que afetem a elaboração do Plano de Desenvolvimento (por exemplo, mudança na Área de Desenvolvimento). Considera-se que o texto está adequado de modo a enquadrar tal situação.
28	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	10 CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE DESENVOLVIMENTO	10.4	10.4. A Área de Desenvolvimento deverá abranger todas as Jazidas a serem produzidas.	A Área de Desenvolvimento deverá abranger uma ou mais Jazidas a serem produzidas, conforme constantes na(s) respectiva(s) Declaração(ões) de Comercialidade.	A área objeto do contrato de concessão pode conter uma ou mais Jazidas. E, dependendo das características geológicas, poderão ensejar a definição de áreas de desenvolvimento distintas.	Não aceito	A proposta apresentada não foi devidamente justificada. O contrato já deixa claro que pode haver mais de uma Área de Desenvolvimento para a mesma concessão, podendo cada uma delas agregar uma ou mais jazidas. Mesmo que o Desenvolvimento seja escalonado, conforme previsto na Resolução ANP nº 17/2015, todas as jazidas a serem produzidas devem constar na Área de Desenvolvimento e a perspectiva de Desenvolvimento deve estar prevista no Plano de Desenvolvimento.
29	3R	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	10 CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE DESENVOLVIMENTO	10.4	10.4. A Área de Desenvolvimento deverá abranger todas as Jazidas a serem produzidas.	A Área de Desenvolvimento deverá abranger a(s) Jazida(s) onde haverá produção, conforme indicada(s) na(s) Declaração(ões) de Comercialidade aplicável(is).	Ajustes necessários considerando a realidade fática – já que poderá haver mais de uma jazida produtora em uma área.	Não aceito	O contrato já deixa claro que pode haver mais de uma Área de Desenvolvimento para a mesma concessão, podendo cada uma delas agregar uma ou mais jazidas.
30	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	10 CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE DESENVOLVIMENTO	10.4	10.4. A Área de Desenvolvimento deverá abranger todas as Jazidas a serem produzidas.	A(s) Área(s) de Desenvolvimento poder(ão) abranger uma ou mais Jazidas a serem produzidas, conforme constantes na(s) respectiva(s) Declaração(ões) de Comercialidade.	A área objeto do contrato de concessão poderá implicar em mais de uma declaração de comercialidade em função da existência de uma ou mais Jazidas. E, dependendo das características geológicas, poderão ensejar a definição de áreas de desenvolvimento distintas.	Não aceito	O contrato já deixa claro que pode haver mais de uma Área de Desenvolvimento para a mesma concessão, podendo cada uma delas agregar uma ou mais jazidas. E, dependendo das características geológicas, poderão ensejar a definição de áreas de desenvolvimento distintas.
31	3R	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	11 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DATA DE INÍCIO DA PRODUÇÃO E PROGRAMAS ANUAIS	11.1	11.1. A Data de Início da Produção do Campo deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis a critério da ANP, contados da data de apresentação da Declaração de Comercialidade.	A Data de Início da Produção do Campo deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis a critério da ANP, contados da data de aprovação do Plano de Desenvolvimento.	Considerando o prazo da Agência para análise dos PDs e possíveis ajustes necessários antes de sua aprovação, entendemos que este não deverá ser contabilizado para fins de contagem do prazo de 5 anos.	Não aceito	Se insuficiente para o caso concreto, o prazo poderá ser prorrogado a critério da ANP.
32	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	11 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DATA DE INÍCIO DA PRODUÇÃO E PROGRAMAS ANUAIS	11.1	11.1. A Data de Início da Produção do Campo deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis a critério da ANP, contados da data de apresentação da Declaração de Comercialidade.	A Data de Início da Produção do Campo deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis a critério da ANP, contados da data de aprovação do Plano de Desenvolvimento.	Uma decisão de investimento, que demanda recursos elevados, apenas é tomada após a aprovação do Plano de Desenvolvimento. Isto porque é o Plano de Desenvolvimento que irá contemplar todos os elementos necessários para a estimativa do investimento e alocação dos recursos pela empresa em relação ao projeto. Portanto, o marco temporal para o início da contagem do prazo deve ser da aprovação do Plano de Desenvolvimento.	Não aceito	Se insuficiente para o caso concreto, o prazo poderá ser prorrogado a critério da ANP.
33	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	12 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MEDIÇÃO, BOLETINS MENSAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DA PRODUÇÃO	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 12.5.4: 12.5.5. O Concessionário será compensado pela parcela da Produção sobre a qual incidir a restrição à livre disposição por não menos do que o Preço de Referência aplicável.	Determinado o abastecimento do mercado nacional, o concessionário precisará receber como contraprestação aos volumes entregues um valor justo de mercado pelo óleo e gás natural. Note que o presente contrato trata da exploração de petróleo bruto e gás natural, que necessariamente precisam ser entregues a refinarias ou plantas de processamento antes do abastecimento aos consumidores finais. Tais refinarias e plantas de processamento pertencem a empresas privadas, que muitas vezes são concorrentes dos concessionários. Portanto, não se trata de um subsídio, mas sim uma contraprestação por um bem cuja propriedade pertence ao concessionário. Note que a ausência de um pagamento poderia inclusive levar à violação da Lei de Defesa da Concorrência. Com o objetivo de trazer um critério objetivo e justo para ambas as partes sugerimos a adoção do Preço de Referência aprovado pela ANP. Entendemos que o tópico não deve depender de demais aprovações por entidades governamentais na medida em que este tipo de restrição de acesso à produção viola os termos contratuais.	Não aceito	Este tópico depende de deliberação pelo CNPE/MME, uma vez que se trata de decisão de governo/gestão da política energética nacional.
34	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCOBERTA, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NOVO RESERVATÓRIO NA FASE DE PRODUÇÃO	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 14.3: 14.3.1. Uma vez apresentado o Plano de Desenvolvimento, o procedimento previsto nas cláusulas 10.7, 10.7.1 e 10.7.2 para aprovação ou solicitação de modificações pela ANP será aplicável.	Importante estabelecer expressamente o procedimento para aprovação do Plano de Desenvolvimento.	Não aceito	Os parágrafos mencionados na sugestão de inclusão já abarcam todas as revisões de Plano de Desenvolvimento, conforme exposto no parágrafo 10.11.
35	3R	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	12 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MEDIÇÃO, BOLETINS MENSAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DA PRODUÇÃO	12.7	12.7. Os dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico e os regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviados à ANP imediatamente após a sua obtenção, concluído ou conforme praxe definido na Legislação Aplicável.	Os dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico e os regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviados à ANP em até 5 dias após a sua obtenção, concluído ou conforme praxe definido na Legislação Aplicável.	Necessário um prazo razoável para envio de dados, caso não haja previsão legal, já que o termo "imediatamente" pode não ser factível.	Aceito parcialmente	O dispositivo passará a adotar a seguinte redação: "Os dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico e os regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviados à ANP em até 5 (cinco) dias após a sua obtenção, concluído ou conforme praxe definido na Legislação Aplicável ou outro praxe definido pela ANP."
36	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EXECUÇÃO PELO CONCESSIONÁRIO	15.9.1	15.9.1. O referido Operador permanecerá responsável, ainda, por todas as obrigações e responsabilidades decorrentes de sua condição de Operador até a transferência prevista no parágrafo 15.8.	O referido Operador permanecerá responsável, ainda, por todas as obrigações e responsabilidades decorrentes de sua condição de Operador até a transferência prevista no parágrafo 15.8, e deverá ser liberado e dispensado de todas as obrigações e responsabilidades decorrentes de operações que ocorram após a data da referida transferência.	Essa alteração visa esclarecer que, embora o Operador antigo continue responsável por obrigações passadas, ele é dispensado de obrigações futuras, que estão sob a responsabilidade do novo Operador.	Não aceito	A ANP não exige do operador o adimplemento de obrigações que não tenham sido oriundas de sua atuação e sim de fatos que decorram de sua participação como operador do contrato.
37	3R	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EXECUÇÃO PELO CONCESSIONÁRIO	15.9.1	15.9.1. O referido Operador permanecerá responsável, ainda, por todas as obrigações e responsabilidades decorrentes de sua condição de Operador até a transferência prevista no parágrafo 15.8.	O referido Operador permanecerá responsável, ainda, por todas as obrigações e responsabilidades decorrentes de sua condição de Operador até a data de efetiva transferência prevista no parágrafo 15.8, mas não será obrigado por fatos e responsabilidades do Operador após a data da referida transferência.	Importante limitar a responsabilidade do antigo operador por questões futuras, após a transferência.	Não aceito	A Resolução ANP nº 785/2019 já estabelece o regime de repartição de responsabilidades para o caso no seu art. 8º.
38	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EXECUÇÃO PELO CONCESSIONÁRIO	15.18	15.18. O Concessionário poderá interromper a perfuração do poço e abandoná-lo observada a Legislação Aplicável e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	O Concessionário poderá interromper a perfuração do poço e abandoná-lo antes de alcançar o objetivo exploratório previsto, observada a Legislação Aplicável e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Em se tratando de atividade na fase de exploração na qual o Concessionário assume todos os riscos, não parece razoável haver uma ingerência do regulador, a qual seja materializada por eventual aprovação prévia antes da execução da atividade. Além disso, é necessário preservar a segurança jurídica na medida em que o objetivo exploratório deve estar previsto no edital de licitações, sendo, por conseguinte, um dos parâmetros para a precificação dos ativos / elaboração das ofertas pelos licitantes participantes do certame.	Não aceito	O parágrafo 15.18.1 associado ao caput 15.18 já encerra a ideia proposta de alteração, como segue: "15.18.1. Caso o poço faça parte do Programa Exploratório Mínimo e não alcance o objetivo principal aprovado pela ANP na Notificação de Perfuração de Poço, sua perfuração não será computada para fins de conversão em Unidades deTrabalho, a menos que a ANP, a seu exclusivo critério, assim o decida."
39	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EXECUÇÃO PELO CONCESSIONÁRIO	15.18.1	15.18.1. Caso o poço faça parte do Programa Exploratório Mínimo e não alcance o objetivo principal aprovado pela ANP na Notificação de Perfuração de Poço, sua perfuração não será computada para fins de conversão em Unidades de Trabalho, a menos que a ANP, a seu exclusivo critério, assim o decida.	Caso o poço faça parte do Programa Exploratório Mínimo e não alcance o objetivo exploratório estabelecido no Anexo II, sua perfuração não será computada para fins de conversão em Unidades de Trabalho, a menos que a ANP, a seu exclusivo critério, assim o decida.	Aplica-se vis-a-vis a justificativa informada para o item anterior.	Não aceito	Não há definição prévia pela ANP do objetivo exploratório mínimo nas minutas de edital e de contrato em tela. Conforme mencionado no parágrafo 15.18.1 e no Anexo II, para efeito de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, os poços perfurados deverão atingir o objetivo principal aprovado pela ANP na Notificação de Perfuração de Poço.
40	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	16 CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTROLE DAS OPERAÇÕES E ASSISTÊNCIA PELA ANP	16.2	16.2. A ANP terá livre acesso à Área de Concessão e às Operações em curso, aos equipamentos e instalações, bem como a todos os registros, estudos e dados técnicos disponíveis.	O Concessionário deverá permitir livre acesso à Área de Concessão e às Operações em curso às autoridades que tenham competência sobre quaisquer de suas atividades. As atividades realizadas durante esse acesso pelas autoridades deverão cumprir com os requisitos de segurança de acordo com as leis e regulações aplicáveis.	Esta inclusão visa prevenir acidentes e outros incidentes que possam ocorrer devido à não conformidade com os requisitos de segurança previstos nas leis e regulamentações aplicáveis.	Não aceito	A sugestão se limita ao acesso da área. Adicionalmente, conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal, o princípio da legalidade deve ser obedecido pela administração pública.
41	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	17 CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DADOS E INFORMAÇÕES	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 17.3: 17.3.1. A remessa somente será permitida caso vise à análise, ao ensaio, ou ao processamento de dados. 17.3.2. Com relação às amostras ou dados, o Concessionário deverá enviar à ANP solicitação contendo: a) justificativa sobre a necessidade da remessa ao exterior; b) informações detalhadas, bem como indicação de seus equivalentes mantidos no País; c) informações detalhadas sobre as análises, ensaios e processamentos a que serão submetidos, resultando os ensaios de natureza destrutiva, caso previstos; d) informações da instituição de destino; e) previsão da data de conclusão das análises, ensaios e processamentos; e f) previsão da data de retorno ao País, quando aplicável. 17.3.3. O Concessionário deverá: a) manter cópia da informação ou dado ou equivalente da amostra em território nacional; b) retornar as amostras, dados ou informações ao País após a realização da análise, ensaio ou processamento; e c)fornecer à ANP os resultados obtidos com as análises, ensaios e processamentos realizados, cumpridos os prazos da Legislação Aplicável.		E importante haver previsão no contrato das premissas e bases das respectivas obrigações contratuais afins, o que traz segurança jurídica e previsibilidade para as atividades. A possibilidade de alteração das disposições do contrato pela via da regulação pode ser um fator de desestimulo às atividades e investimentos no setor.	Não aceito	As premissas encontram-se na Legislação Aplicável, no caso na Resolução ANP nº 71/2014.
42	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	17 CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DADOS E INFORMAÇÕES	17.1	17.1.1. O Concessionário enviará à ANP, na forma e prazos por esta estipulados, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, interpretações, outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive dados de poços, modelos de Reservatório estático e dinâmico e regimes de fluxo obtidos de testes, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área de Concessão.	O Concessionário enviará à ANP, na forma e nos prazos por esta estipulados, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive dados de poços, obtidos de testes, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área de Concessão.	Os modelos de reservatórios são elaborados individualmente por cada concessionário e incluem decisões estratégicas que não são compartilhadas no consórcio. Trata-se de informação proprietária.	Não aceito	Os estudos entregues à ANP tem tratamento confidencial e não será dada publicidade às interpretações entregues, não cabendo, nesse sentido, argumentação de violação à proteção conferida à propriedade intelectual. Considera-se que essas informações são imprescindíveis para a análise e aprovação pela ANP dos documentos submetidos pelos concessionários.
43	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	17 CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DADOS E INFORMAÇÕES	17.1.1	17.1.1. O Concessionário enviará à ANP, na forma e prazos por esta estipulados, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, interpretações, outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive dados de poços, modelos de Reservatório estático e dinâmico e regimes de fluxo obtidos de testes, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área de Concessão.	O Concessionário enviará à ANP, na forma e nos prazos por esta estipulados, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive dados de poços, obtidos de testes, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área de Concessão.	Os estudos entregues à ANP tem tratamento confidencial e não será dada publicidade às interpretações entregues, não cabendo, nesse sentido, argumentação de violação à proteção conferida à propriedade intelectual. Considera-se que essas informações são imprescindíveis para a análise e aprovação pela ANP dos documentos submetidos pelos concessionários.	Não aceito	Os estudos entregues à ANP tem tratamento confidencial e não será dada publicidade às interpretações entregues, não cabendo, nesse sentido, argumentação de violação à proteção conferida à propriedade intelectual. Considera-se que essas informações são imprescindíveis para a análise e aprovação pela ANP dos documentos submetidos pelos concessionários.
44	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	18 CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENS	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 18.8: 18.8.1. Para as hipóteses em que o Concessionário comprovar o atendimento a critérios financeiros mínimos a serem estabelecidos pela ANP com base nos parâmetros do Edital de Licitação correspondente, a ANP deverá isentar o Concessionário da apresentação de garantia para os fins desta Cláusula.	É necessário prever a possibilidade de isenção do Concessionário da apresentação de qualquer tipo de garantia de abandono em casos de comprovada robustez financeira, conforme as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Não aceito	A Resolução ANP nº 854/2021, que regulamenta a apresentação de garantias financeiras e instrumentos que assegurem o descomissionamento, previu o termo para assegurar o descomissionamento que atende ao solicitado pela empresa. Os critérios de qualificação no Edital não guardam relação com a exigência de garantias de descomissionamento.
45	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	18 CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENS	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 18.12.2: 18.12. A ANP deverá conferir tratamento isonômico a Concessionários que possuam o mesmo grau de qualificação técnica e financeira, nos termos do Edital de Licitações correspondente.	Importante se assegurar que Concessionários com as mesmas qualificações estejam sujeitos às mesmas exigências quanto à garantia de abandono.	Não aceito	O princípio da isonomia, por natureza, deve ser seguido nos atos da administração pública. Ademais, a sugestão anterior (inclusão de parágrafo que estabelece critérios no Edital para dispensa de apresentação de garantias de descomissionamento) não foi aceita.

Nº	INTERESSADO	DOCUMENTO	NATUREZA DA SUGESTÃO	CLÁUSULA / ANEXO DO CONTRATO	ITEM / SUBITEM	REDAÇÃO ORIGINAL CONTRATO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	Decisão ANP	Justificativa ANP
46	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	18 CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENS	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 18.13.2: 18.13.3. Qualquer reversão de bens, instalações ou bens estará sujeita a uma compensação prévia em dinheiro, conforme o Artigo 5, XXIV da Constituição Federal.	A Constituição Federal brasileira estabelece que qualquer expropriação - como a reversão de bens - estará sujeita a uma compensação prévia em dinheiro. Como atividade econômica, por definição, as concessões de E&P não podem receber o mesmo tratamento legal que as concessões para serviços públicos. Nesse sentido, incluímos essa disposição para garantir que o Concessionário não seja penalizado ou sofra expropriação por meio de reversão bens e instalações. Acreditamos que essa sugestão não altera nenhum conceito de reversão estabelecido pela ANP, pois está perfeitamente alinhado com a Constituição Federal brasileira. No entanto, é importante ressaltar que as disposições a esse respeito na Lei do Petróleo estão em conflito com as disposições da Constituição Federal brasileira, que garante justa compensação por desapropriações.	Não aceito	De acordo com a Lei 9.478/97, art. 28, § 1°, a devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.
47	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	18 CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENS	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 18.13.2: 18.14. Os bens cujos custos de aquisição não tenham sido deduzidos de acordo com as normas aplicáveis para o cálculo da Participação Especial deverão ser indenizados.	A indenização dos bens revertidos prevista na Constituição da República deve estar contemplada no contrato de concessão. Vale notar que a Constituição estabelece que qualquer desapropriação - como neste caso - deve ser sujeita à justa e prévia indenização em dinheiro.	Não aceito	Não se trata de desapropriação, mas de reversão, instrumento amparado por lei e a ser regulamentado no edital e contrato. De acordo com a Lei nº 9.478/1997, art. 28, § 1°, a devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.
48	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	18 CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENS	18.7.1	18.7.1. O custo das Operações de Descomissionamento de Instalações será estabelecido de modo a cobrir as atividades de abandono permanente de poços, desativação e remoção de linhas e instalações e reabilitação de áreas, nos termos da Legislação Aplicável.	O custo das Operações de Descomissionamento de Instalações será estabelecido de modo a cobrir as atividades de abandono permanente de poços, desativação e destinação final de linhas e instalações e reabilitação de áreas, nos termos da Legislação Aplicável.	Sugere-se a exclusão da expressão "remoção de linhas" e substituição por destinação final. Isso porque a remoção ou não remoção deverá ser objeto de uma avaliação caso a caso, conforme preconiza a legislação vigente (leia-se Resolução ANP 817/2020), mais especificamente em seu ANEXO I, artigo 3.1.2, que determina que "a remoção parcial ou a permanência definitiva in situ de instalações poderão ser admitidas em caráter de exceção, desde que atendidos os requisitos normativos aplicáveis e devidamente justificada.". Portanto, a legislação não proíbe a permanência das instalações, apenas condiciona tal possibilidade ao cumprimento de certos requisitos. Nesse sentido é de se esperar que a melhor avaliação da destinação final, quer seja a remoção total/parcial ou a permanência definitiva in-situ, se dê através da aplicação da metodologia de avaliação comparativa multicritério e que esta seja aplicada no final do ciclo de vida produtivo das instalações. Por fim, a Resolução ANP 817/2020 prevê que "as propostas apresentadas para o descomissionamento de instalações marítimas deverão ser claras e devidamente fundamentadas, considerando a comparação de alternativas de descomissionamento, cujas análises devem adotar, no mínimo,	Não aceito	A Resolução ANP nº 817/2020 estabelece que a não remoção de linhas será admitida em carater de exceção, assim, até que a não remoção seja autorizada pelos órgãos ambientais é preciso que seu custo se mantenha na previsão do custo do descomissinamento. Isso acontece por que a despeito do entendimento da empresa pela não necessidade/possibilidade da remoção da linha, o órgão ambiental pode determinar a sua retirada. Assim, é importante que a concessionária provisione o valor adequado para cumprir com a obrigação contratual, no momento em que ela se tornar obrigatória.
49	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	18 CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENS	18.8	18.8. O Concessionário apresentará garantia de descomissionamento em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da Data de Início da Produção, podendo, para tanto, utilizar-se das garantias ou termo para assegurar o Descomissionamento de Instalações previstos na Legislação Aplicável, a critério da ANP.	O Concessionário apresentará garantia de desativação e abandono, a partir da Data de Início da Produção, podendo, para tanto, utilizar-se de: (...) e) garantia fornecida por empresa Afiliada da Concessionária.	A previsão sobre a possibilidade de apresentação de garantia por empresa afiliada deve constar do contrato de concessão. A apresentação de garantia por parte de empresa Afiliada do Concessionário não só estaria em consonância com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e com a prática até então adotada pela ANP (vide garantias de performance outorgadas pelo controlador do concessionário para garantir quaisquer obrigações assumidas pelo garantido no âmbito da concessão, inclusive aquelas referentes ao abandono), como atenderia ao estipulado no Contrato de Concessão, sem impor ao Concessionário custos adicionais e excessivos, os quais podem inviabilizar o projeto ou até mesmo impactar a competitividade do País no mercado internacional. O IBP reconhece o esforço da ANP em regulamentar o tema em resolução, mas entende que a proposta de alteração aqui trazida não trará prejuízo à construção do normativo; pelo contrário, trará maior segurança jurídica.	Não aceito	A revisão das modalidades de garantias aceitas pela ANP e seus critérios estão previstos na Resolução ANP nº 854/2021. Por técnica legislativa, o contrato deve trazer a obrigação de apresentação de garantia de forma genérica, para não impactar em evetuais alterações regulamentares.
50	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	18 CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENS	18.8	18.8. O Concessionário apresentará garantia de descomissionamento em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da Data de Início da Produção, podendo, para tanto, utilizar-se das garantias ou termo para assegurar o Descomissionamento de Instalações previstos na Legislação Aplicável, a critério da ANP.	O Concessionário apresentará garantia de desativação e abandono, a partir da Data de Início da Produção, podendo, para tanto, utilizar-se de: a) seguro garantia; b) carta de crédito; c) fundo de provisionamento financeiro; d) outras formas de garantia, a critério da ANP; e)	Importante que haja uma previsão contratual expressa das premissas e bases das obrigações contratuais assumidas, no caso as modalidades de garantia. Tal previsão não impedirá que as mesmas sejam disciplinadas pela regulação da ANP.	Não aceito	A revisão das modalidades de garantias aceitas pela ANP e seus critérios estão previstos na Resolução ANP nº 854/2021. Por técnica legislativa, o contrato deve trazer a obrigação de apresentação de garantia de forma genérica, para não impactar em evetuais alterações regulamentares.
51	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	18 CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENS	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 18.8: 18.8.1. Para as hipóteses em que o Concessionário comprovar o atendimento a critérios financeiros mínimos a serem estabelecidos pela ANP com base nos parâmetros do Edital de Licitação correspondente, a ANP poderá isentar o Concessionário da apresentação de garantia para os fins desta Cláusula.	Diante da comprovação da robustez financeira do Concessionário, a garantia financeira deve ser dispensada. Como é de conhecimento, garantias financeiras envolvem custos elevados e tais valores deveriam ser aproveitados para incrementar os investimentos nas operações quando nào existe justificativa para exigência de uma garantia.	Não aceito	A Resolução ANP nº 854/2021, que regulamenta a apresentação de garantias financeiras e instrumentos que assegurem o descomissionamento, previu o termo para assegurar o descomissinamento que atende ao solicitado pela empresa. Os critérios de qualificação no Edital não guardam relação com a exigência de garantias de descomissionamento.
52	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	18 CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENS	18.13.1	18.13.1. Os bens utilizados nas Operações que sejam objeto de contrato de aluguel, arrendamento ou afretamento cuja vida útil não exceda a duração do Contrato não reverterão à posse e à propriedade da União nem à administração da ANP.	Os bens utilizados nas Operações que sejam objeto de contrato de aluguel, arrendamento ou afretamento não reverterão à posse e à propriedade da União nem à administração da ANP.	Os contratos de afretamentos são privados e personalíssimos, não sendo admitida uma ingerência do regulador em tal matéria. As condições econômicas objeto de negociação são específicas para cada contratante.	Aceito parcialmente	A inclusão do referido dispositivo no contrato de concessão demanda mais estudos, razão pela qual será excluído.
53	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	18 CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENS	18.13.2	18.13.2. Em relação aos bens cuja vida útil exceda a duração do Contrato, o Concessionário deverá envidar seus melhores esforços para incluir, no contrato de aluguel, afretamento ou arrendamento, cláusula que permita sua cessão ou renovação com um futuro concessionário, com vistas a garantir a continuidade das Operações, conforme disposto no parágrafo 18.13.		Vide comentário anterior.	Aceito	A inclusão do referido dispositivo no contrato de concessão demanda mais estudos, razão pela qual será excluído.
54	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	19 CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PESSOAL, SERVIÇOS E SUBCONTATOS	19.8	19.8. O Concessionário responderá, integral e objetivamente, pelas atividades de seus subcontratados que resultarem, direta ou indiretamente, em danos ou prejuízos ao meio ambiente, à ANP ou à União.	O Concessionário responderá, integral e objetivamente, pelas atividades de seus subcontratados que resultarem, direta ou indiretamente, em danos ou prejuízos ao meio ambiente.	Essa alteração visa esclarecer que a responsabilidade total e objetiva da Concessionária se limita aos danos e prejuízos causados ao meio ambiente, conforme estabelecido pela legislação aplicável e pela doutrina jurídica brasileira. Portanto, o Contrato de Concessão não deveria aumentar a responsabilidade da Concessionária perante a ANP e a União acima e além do estabelecido pela lei.	Não aceito	A redação original está de acordo com a legislação ambiental. Ademais, tal como está, a redação não dá azo à outra interpretação, na medida em que a responsabilidade solidária não se presume, resulta de lei ou contrato.
55	ABIMAQ	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 20.14: 20.15. No caso de não atendimento pela concessionária dos índices mínimos de conteúdo local exigidos neste Contrato e a não comprovação do atendimento ao estabelecido no item 20.3, o valor da multa calculado conforme estabelece o item 20.12 será majorado em 30%.	Tem sido verificado em processos anteriores que foram tornados públicos que, quando o conteúdo local contratual não é atingido, ANP tem imputado multas conforme o contrato. Entretanto, e também é o caso da Cláusula 20 da minuta de contrato ora em Consulta Pública, os contratos têm uma determinação no item 20.3 de que seja dada ampla oportunidade de participação da indústria nacional, a saber: Os procedimentos de contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto deste Contrato deverão: a) incluir Fornecedores Brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas; b) disponibilizar, em língua portuguesa ou inglesa, as mesmas especificações a todas as empresas convidadas a apresentar propostas. Caso solicitado por alguma empresa brasileira convidada, o Concessionário deverá providenciar a tradução da documentação para a língua portuguesa; c) aceitar especificações equivalentes de Fornecedores Brasileiros, desde que sejam atendidas as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. Ocorre que, em alguns casos, o compromisso de conteúdo local não tem sido cumprido, e, ao mesmo tempo, não há evidências do atendimento à Cláusula que determina a obrigatoriedade de inclusão de fornecedores locais entre os participantes convidados, configurando, desse modo, o descumprimento cumulativo da Cláusula contratual em dois aspectos diferentes. Como Cláusulas contratuais sem consequências são meras recomendações, estamos propondo uma penalização adicional devido ao duplo descumprimento. Com essa proposta, no caso de descumprimento do índice de Conteúdo Local estabelecido, essa Agência iria verificar também se houve a consulta à indústria nacional. Nesse caso, quando não houver comprovação, sugerimos que o valor da multa que já seria cobrada seja acrescida de 30% de seu valor, resultando, assim, na inclusão do item 22.15 proposto.	Não aceito	A fórmula de cálculo das penalidades por descumprimento de conteúdo local foi revisada para o contrato da 14ª Rodada e mantida para os demais contratos de concessão, acompanhando proposta apresentada na Resolução Pedefor nº 02, de 18 de outubro de 2017. Para definição da nova metodologia, por sua vez, o Pedefor já considerou o cenário de extinção do mecanismo de isenção (waiver), usando tal alteração, inclusive, como uma das principais justificativas.
56	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	20.4	20.4. O Concessionário deverá apresentar à ANP, para acompanhamento, Relatórios de Conteúdo Local em Exploração e Desenvolvimento, nos termos da Legislação Aplicável.	O Concessionário deverá apresentar à ANP o Relatório de Conteúdo Local para acompanhamento de Conteúdo Local em Exploração e Desenvolvimento, nos termos da legislação aplicável.	A legislação hoje aplicável - Resolução 27/2016 – estabelece o Relatório de Conteúdo Local, definido também na cláusula 1.2.39 de definições deste contrato como o documento pertinente para a demonstração dos dispêndios para fins de Conteúdo Local.	Não aceito	O encaminhamento de relatórios deve estar compatível com a regulamentação vigente no momento do cumprimento da obrigação.
57	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 20.5.1: 20.5.2. Para fins de aferição o compromisso referente à Fase de Exploração será limitado aos investimentos realizados no Programa Exploratório Mínimo – PEM, nos termos da legislação aplicável.	A fase de exploração é uma atividade que envolve alto risco para o operador além de pouco investimento em equipamentos de uso permanente. No contrato, assumem-se compromissos de Conteúdo Local com base em uma proposta de atividade exploratória (PEM). Assim, as exigências de Conteúdo Local devem ser vinculadas aos investimentos contidos no PEM a fim de estimular as atividades exploratórias além do mínimo comprometido. A tomada de risco além do compromisso mínimo (PEM) deve ser estimulada, e não inibida com mais compromissos, pois aumenta as chances de descoberta, e consequente investimento em desenvolvimento da produção, bem como fornece mais dados geológicos para a agência reguladora.	Não aceito	Por definição, o compromisso é aplicado ao dispêndio global da fase de exploração, e não apenas ao PEM.
58	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	20.7	20.7. Os marcos para aferição de Conteúdo Local pela ANP serão: a)o encerramento da Fase de Exploração; b)o encerramento de cada Módulo de Desenvolvimento; e c) o encerramento da Etapa de Desenvolvimento em Campo que não contemple Desenvolvimento modular.	b) a entrega do último Relatório de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento em Campo que não contemple Desenvolvimento modular.	Entendemos ser pertinente a retomada do prazo de 05 anos após a extração do primeiro óleo como marco de encerramento para a Etapa de Desenvolvimento da Produção, conforme observado nos contratos da 12ª Rodada de Concessão e 1ª Rodada de Partilha de Produção. A extensão excessiva desse período, conforme proposto na presente minuta, provoca confusão entre atividades de desenvolvimento da produção e de produção, além de provocar sobreposição desnecessária entre projetos e resultar em ineficiência e desperdícios na alocação de esforços e recursos por parte dos Contratados e reguladores. Cabe ressaltar que o prazo limite proposto, de 5 anos após a extração do primeiro óleo, já contempla um período que facilmente excede 10 anos, ao longo dos quais estudos dos operadores apontam que Os Concessionários realizam dispêndios referentes à fase de exploração ou à etapa de desenvolvimento da produção após o encerramento das mesmas. Desse forma, ao definir o limite temporal dos dispêndios igual ao limite da fase pode-se excluir importantes investimentos dos cálculos de conteúdo local da mesma. Nesse sentido, considerando que os ciclos de faturamento podem ser longos sugere-se adotar como limite temporal dos dispêndios para recebimento das faturas, o prazo estabelecido no 2° § do Art. 10 da Resolução ANP 27/2016 referente a entrega do último relatório de conteúdo local, sem prejuízo do cumprimento do conteúdo local.	Não aceito	A redação está em linha com a Resolução ANP n° 726/2018 e com os contratos mais recentes.
59	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	20.7	20.7. Os marcos para aferição de Conteúdo Local pela ANP serão: a)o encerramento da Fase de Exploração; b) o encerramento de cada Módulo de Desenvolvimento; e c) o encerramento da Etapa de Desenvolvimento em Campo que não contemple Desenvolvimento modular.	c) a entrega do último Relatório de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento de cada módulo, em Campo que contemple o Desenvolvimento modular.	Os Concessionários realizam dispêndios referentes à fase de exploração ou à etapa de desenvolvimento da produção após o encerramento das mesmas. Desse forma, ao definir o limite temporal dos dispêndios igual ao limite da fase pode-se excluir importantes investimentos dos cálculos de conteúdo local da mesma.	Não aceito	O marco de aferição define o limite temporal dos dispêndios que serão verificados para fins de cumprimento dos compromissos de conteúdo local e não deve ser confundido com o prazo de entrega dos Relatórios de Conteúdo Local.
60	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	20.7	20.7. Os marcos para aferição de Conteúdo Local pela ANP serão: a) o encerramento da Fase de Exploração; b)o encerramento de cada Módulo de Desenvolvimento; e c) o encerramento da Etapa de Desenvolvimento em Campo que não contemple Desenvolvimento modular.	a) a entrega do último Relatório de Conteúdo Local da Fase de Exploração;	Os Concessionários realizam dispêndios referentes à fase de exploração ou à etapa de desenvolvimento da produção após o encerramento das mesmas. Desse forma, ao definir o limite temporal dos dispêndios igual ao limite da fase pode-se excluir importantes investimentos dos cálculos de conteúdo local da mesma. Nesse sentido, considerando que os ciclos de faturamento podem ser longos sugere-se adotar como limite temporal dos dispêndios para recebimento das faturas, o prazo estabelecido no 2° § do Art. 10 da Resolução ANP 27/2016 referente a entrega do último relatório de conteúdo local, sem prejuízo do cumprimento do conteúdo local.	Não aceito	O marco de aferição define o limite temporal dos dispêndios que serão verificados para fins de cumprimento dos compromissos de conteúdo local e não deve ser confundido com o prazo de entrega dos Relatórios de Conteúdo Local.
61	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 20.8: 20.8.1. Os Concessionários poderão, mediante aprovação da ANP, solicitar o reconhecimento das atividades relativas ao desenvolvimento do mercado de Fornecedores Brasileiros para fins de cumprimento de Conteúdo Local, na forma da legislação aplicável.	As empresas operadoras tem empreendido grandes esforços no desenvolvimento da Cadeia Local de fornecedores. Exemplos claros são os investimentos na indústria naval e a instalação no Brasil de centros de produção, operação e pesquisa de grandes fornecedores. Entende-se que tais esforços devem ser computados para efeitos de incentivo à política de Conteúdo Local, principalmente,após a revogação em novembro de 2019 do Decreto n.º 8.637/2016.	Não aceito	A redação atual preserva a estrutura e os compromissos mínimos estabelecidos pela Resolução CNPE nº 02/2018, não sendo previstos nem estando em vigor quaisquer instrumentos de incentivos ou bonificações de conteúdo local.
62	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	20.8	20.8. Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e se encerrará, para cada Módulo de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências: a) decurso de 10 (dez) anos após a Extração do Primeiro Óleo; b) desistência, pelo Concessionário, do Desenvolvimento do Módulo de Desenvolvimento; ou c) realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento, exceto os relativos ao abandono do Campo.	Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e se encerrará, para cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências: a) O decurso de 05 (cinco) anos após a Extração do Primeiro Óleo;	Entendemos ser pertinente a retomada do prazo de 05 anos após a extração do primeiro óleo como marco de encerramento para a Etapa de Desenvolvimento da Produção, conforme observado nos contratos da 12ª Rodada de Concessão e 1ª Rodada de Partilha de Produção. A extensão excessiva desse período, conforme proposto na presente minuta, provoca confusão entre atividades de desenvolvimento da produção e de produção, além de provocar sobreposição desnecessária entre projetos e resultar em ineficiência e desperdícios na alocação de esforços e recursos por parte dos Contratados e reguladores. Cabe ressaltar que o prazo limite proposto, de 5 anos após a extração do primeiro óleo, já contempla um período que facilmente excede 10 anos, ao longo dos quais estudos dos operadores apontam que normalmente são executados mais de 90% dos investimentos no campo. Decorrido este prazo, na maior parte dos campos o foco dos investimentos recai sobre iniciativas de aumento de fator de recuperação de hidrocarbonetos, que devem ser estimuladas para melhor aproveitamento dos recursos naturais e, consequentemente, aumento das participações governamentais.	Não aceito	A redação está em linha com a Resolução ANP n° 726/2018 e com os contratos mais recentes.
63	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	20.8	20.8. Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e se encerrará, para cada Módulo de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências: a) decurso de 10 (dez) anos após a Extração do Primeiro Óleo; b) desistência, pelo Concessionário, do Desenvolvimento do Módulo de Desenvolvimento; ou c) realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento, exceto os relativos ao abandono do Campo.	b) A desistência, pelo Concesssionário, do Desenvolvimento do Módulo da Etapa de Desenvolvimento; ou	Entendemos ser pertinente a retomada do prazo de 05 anos após a extração do primeiro óleo como marco de encerramento para a Etapa de Desenvolvimento da Produção, conforme observado nos contratos da 12ª Rodada de Concessão e 1ª Rodada de Partilha de Produção. A extensão excessiva desse período, conforme proposto na presente minuta, provoca confusão entre atividades de desenvolvimento da produção e de produção, além de provocar sobreposição desnecessária entre projetos e resultar em ineficiência e desperdícios na alocação de esforços e recursos por parte dos Contratados e reguladores. Cabe ressaltar que o prazo limite proposto, de 5 anos após a extração do primeiro óleo, já contempla um período que facilmente excede 10 anos, ao longo dos quais estudos dos operadores apontam que normalmente são executados mais de 90% dos investimentos no campo. Decorrido este prazo, na maior parte dos campos o foco dos investimentos recai sobre iniciativas de aumento de fator de recuperação de hidrocarbonetos, que devem ser estimuladas para melhor aproveitamento dos recursos naturais e, consequentemente, aumento das participações governamentais.	Não aceito	A redação está em linha com a Resolução ANP n° 726/2018 e com os contratos mais recentes.

Nº	INTERESSADO	DOCUMENTO	NATUREZA DA SUGESTÃO	CLÁUSULA / ANEXO DO CONTRATO	ITEM / SUBITEM	REDAÇÃO ORIGINAL CONTRATO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	Decisão ANP	Justificativa ANP
64	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	20.9	20.9. No caso de contratações previstas na alínea "c" do parágrafo 20.1.4, não devem ser contabilizados para fins de apuração do Conteúdo Local os dispêndios relativos à base de operação da unidade.		Pelo princípio da isonomia, o IBP entende que, assim como diversos serviços prestados por não de obra nacional considerados para fins de apuração de CL, os dispêndios relativos a operação da Unidade, deverião também ser considerados. Se o objetivo da política pública de CL é o desenvolvimento do mercado nacional com a geração de emprego e renda não faria sentido a exclusão de um segmento altamente qualificado e essencial para operação.	Não aceito	A base de apuração são os dispêndios associados à Fase de Exploração e à Etapa de Desenvolvimento da Produção. Destaca-se que os dispêndios relativos à operação de unidades de produção nunca fizeram parte da base de cálculo de conteúdo local (vide tabelas de compromisso dos contratos a partir da 7ª Rodada), de modo que os novos percentuais de compromisso definidos já levaram essa exclusão em consideração.
65	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	20.10	20.10. Caso o Concessionário supere o Conteúdo Local exigido, na Fase de Exploração ou em um Módulo de Desenvolvimento, o valor excedente, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para os Módulos de Desenvolvimento a serem implantados subsequentemente.	Caso o Conteúdo Local aferido seja diferente do Conteúdo Local com o qual o Concessionário se comprometeu, seja na Fase de Exploração, seja em um Módulo da Etapa de Desenvolvimento, a diferença a maior ou menor, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para o(s) Módulo(s) da Etapa de Desenvolvimento a ser(em) implantado(s) subsequentemente.	Visando à definição de uma modelagem de PCL alinhada com a flexibilidade requerida pela dinâmica do mercado de E&P, o estímulo à competitividade entre os setores da indústria de E&P e o alinhamento com disposições já existentes para os módulos da Etapa de Desenvolvimento, propõe-se a transferência de diferenças a mais ou a menos entre os valores de CL comprometidos e aqueles alcançados pelo Contratado. (Trecho extraído do documento Exposição de motivos, disponibilizado pelo Comitê Diretivo do Pedefor durante a Consulta Pública 01/2016.)	Não aceito	A redação atual preserva a estrutura e os compromissos mínimos estabelecidos pela Resolução CNPE nº 02/2016. Transferência de diferenças "a menor" comprometem a realização da fiscalização, e configuram, de fato, o descumprimento do compromisso para o módulo em questão.
66	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	20.10.1	20.10.1. No caso de Campos em mar, o Operador deverá indicar o Macrogrupo para o qual o excedente da Fase de Exploração será direcionado. 20.10.2. Eventuais excedentes verificados nos Módulos de Desenvolvimento poderão ser transferidos apenas entre os mesmos Macrogrupos.	20.10.1. Caso haja devolução do bloco durante a Fase de Exploração, o valor excedente dessa fase poderá ser utilizado em outros blocos/campos a serem indicados pelo Operador. 20.10.2. Caso não haja mais módulos a serem implementados neste contrato, o valor excedente num determinado macrogrupo poderá ser utilizado em outros blocos/campos a serem indicados pelo Operador. 20.10.3 No caso de Campos em mar, o Operador deverá indicar o Macrogrupo para o qual a diferença a maior ou menor da Fase de Exploração será direcionada 20.10.4 Eventuais diferenças a maior ou menor verificadas nos Módulos da Etapa de Desenvolvimento poderão ser transferidas para os Macrogrupos indicados pelo Contratado.	Renumeração das cláusulas anteriores.	Não aceito	O instrumento adequado para a transferência de excedentes entre diferentes contratos é o de bonificação, conforme era previsto no Decreto nº 8.637/2016, revogado em novembro de 2019. Caso o CNPE entenda que esse mecanismo deverá ser utilizado, deverá ser implementado um novo programa.
67	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	Inclusão de novo item		20.10.1. Caso haja devolução do bloco durante a Fase de Exploração, o valor excedente dessa fase poderá ser utilizado em outros blocos/campos a serem indicados pelo Operador. 20.10.2. Caso não haja mais módulos a serem implementados neste contrato, o valor excedente num determinado macrogrupo poderá ser utilizado em outros blocos/campos a serem indicados pelo Operador. Ou, alternativamente, 20.10.2 Caso não haja mais módulos a serem implementados neste contrato, o valor excedente num determinado macrogrupo poderá ser utilizado em outros macrogrupos do mesmo módulo a serem indicados pelo Operador.	O mecanismo proposto preserva o excedente de conteúdo local realizado em um bloco/campo e valoriza o esforço das operadoras em adquirir compras com fornecedores nacionais, acumulando os valores realizados para aplicação em blocos/campos de outros contratos. Esse incentivo não existia em rodadas anteriores, o que dava margem para as operadoras reduzirem suas aquisições com fornecedores nacionais nos últimos módulos de um campo, visando compensação de excedente com o conteúdo local realizado anteriormente e refreando o potencial de fornecimento da cadeia de fornecedores do país.	Não aceito	O instrumento adequado para a transferência de excedentes entre diferentes contratos é o de bonificação, conforme era previsto no Decreto nº 8.637/2016, revogado em novembro de 2019. Caso o CNPE entenda que esse mecanismo deverá ser utilizado, deverá ser implementado um novo programa.
68	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	20.10.1	20.10.1. No caso de Campos em mar, o Operador deverá indicar o Macrogrupo para o qual o excedente da Fase de Exploração será direcionado.	No caso de Campos em mar, o Operador deverá indicar o Macrogrupo para o qual a diferença a maior ou menor da Fase de Exploração será direcionada	Visando à definição de uma modelagem de PCL alinhada com a flexibilidade requerida pela dinâmica do mercado de E&P, o estímulo à competitividade entre os setores da indústria de E&P e o alinhamento com disposições já existentes para os módulos da Etapa de Desenvolvimento, propõe-se a transferência de diferenças a mais ou a menos entre os valores de CL comprometidos e aqueles alcançados pelo Contratado. (Trecho extraído do documento Exposição de motivos, disponibilizado pelo Comitê Diretivo do Pedefor durante a Consulta Pública 01/2016.)	Não aceito	A redação atual preserva a estrutura e os compromissos mínimos estabelecidos pela Resolução CNPE nº 02/2016. Transferência de diferenças "a menor" comprometem a realização da fiscalização, e configuram, de fato, o descumprimento do compromisso para o módulo em questão
69	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	20.10.2	20.10.2. Eventuais excedentes verificados nos Módulos de Desenvolvimento poderão ser transferidos apenas entre os mesmos Macrogrupos.	Eventuais diferenças a maior ou menor verificadas nos Módulos da Etapa de Desenvolvimento poderão ser transferidas para os Macrogrupos indicados pelo Contratado.	Visando à definição de uma modelagem de PCL alinhada com a flexibilidade requerida pela dinâmica do mercado de E&P, o estímulo à competitividade entre os setores da indústria de E&P e o alinhamento com disposições já existentes para os módulos da Etapa de Desenvolvimento, propõe-se a transferência de diferenças a mais ou a menos entre os valores de CL comprometidos e aqueles alcançados pelo Contratado. (Trecho extraído do documento Exposição de motivos, disponibilizado pelo Comitê Diretivo do Pedefor durante a Consulta Pública 01/2016.)	Não aceito	A redação atual preserva a estrutura e os compromissos mínimos estabelecidos pela Resolução CNPE nº 02/2016. Transferência de diferenças "a menor" comprometem a realização da fiscalização, e configuram, de fato, o descumprimento do compromisso para o módulo em questão
70	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 20.11: A solicitação de ajustes deverá ser apresentada à ANP no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de Módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	Em razão das oscilações de mercado entre o momento da assinatura do contrato e o momento do efetivo investimento nos projetos, torna-se indispensável que o presente contrato contemple a possibilidade de situações em que a Operadora não tenha meios de alcançar o percentual de conteúdo local previamente estabelecido. Dessa forma, a penalização das Operadoras pelo não cumprimento dos percentuais de CL exigidos sem que haja culpa das mesmas estará em desacordo com os princípios do Direito Administrativo Sancionador.	Não aceito	Entende-se que o prazo de 30 dias é suficiente e está em linha com o Art. 26 da Resolução ANP nº 726/2018, que é a norma processual vigente aplicável à hipótese.
71	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 20.11: Concessionário poderá solicitar à ANP o ajuste do percentual de Conteúdo Local da Fase de Exploração e do determinado Macro grupo com o qual se comprometeu.	Em razão das oscilações de mercado entre o momento da assinatura do contrato e o momento do efetivo investimento nos projetos, torna-se indispensável que o presente contrato contemple a possibilidade de situações em que a Operadora não tenha meios de alcançar o percentual de conteúdo local previamente estabelecido. Dessa forma, a penalização das Operadoras pelo não cumprimento dos percentuais de CL exigidos sem que haja culpa das mesmas estará em desacordo com os princípios do Direito Administrativo Sancionador.	Não aceito	A Resolução CNPE nº 7/2017, que estabeleceu o novo modelo para a Política de Conteúdo Local, levou em conta a possibilidade de oscilações de mercado, que ademais podem ser acomodadas com maior flexibilidade no modelo de macrogrupos adotado, e proibiu expressamente a aplicação do mecanismo de isenção de cumprimento dos compromissos assumidos relativos aos percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatórios definidos. O ajuste sugerido nada mais é do que um dos mecanismos de isenção previstos em contratos anteriores, e por tanto, contrários ao modelo atual da Política de Conteúdo Local. Especificamente em relação à OPC, a Resolução CNPE nº 02/2018 proíbe a aplicação de mecanismos de flexibilização dos percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório (waiver).
72	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	20.11	20.11. A solicitação de transferência de excedente deverá ser apresentada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	A solicitação de transferência de excedente deverá ser apresentada à ANP no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	O intervalo de tempo de 30 dias para solicitação de transferência de excedente pode ser curto, em especial no caso de blocos/campos adquiridos em regime de parceria. O prazo de 60 dias é factível e reduz o risco de não atendimento.	Não aceito	Entende-se que o prazo de 30 dias é suficiente e está em linha com o Art. 26 da Resolução ANP nº 726/2018, que é a norma processual vigente aplicável à hipótese.
73	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	20.12	20.12. O descumprimento do Conteúdo Local sujeitará o Concessionário à aplicação de multa, que será calculada sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o seguinte percentual, conforme o caso: a) caso o percentual de Conteúdo Local não realizado seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Conteúdo Local mínimo, a multa será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Conteúdo Local não realizado; b) caso o percentual de Conteúdo Local não realizado seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento), a multa será crescente a partir de 40% (quarenta por cento), atingindo 75% (setenta e cinco por cento) do valor de Conteúdo Local mínimo, no caso de 100% (cem por cento) de Conteúdo Local não realizado, de modo a obedecer à fórmula: M (%) = NR (%) - 25%. Onde, M (%) é o percentual de multa a ser calculado sobre o valor monetário descumprido; e NR (%) é o percentual de Conteúdo Local não realizado.	b) Caso o percentual de Conteúdo Local Não Realizado (NR) seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento), a multa será crescente a partir de 10% (dez por cento), atingindo 24% (vinte e quatro por cento) do valor de Conteúdo Local Mínimo, no caso de 100% de Conteúdo Local Não Realizado (NR), de modo a obedecer à fórmula: M (%) = 0,4 x NR (%) - 18%. No qual NR (%) é o percentual de Conteúdo Local Não Realizado	O setor de petróleo é caracterizado por investimentos realizados em longo prazo, normalmente superior a dez anos após a assinatura do contrato, acarretando grande incerteza em relação às condições tecnológicas e de mercado quando da efetiva realização dos investimentos. Com a eliminação do mecanismo de isenção para o presente contrato, não há qualquer instrumento que evite a penalização indevida dos Contratados em casos de impossibilidade de cumprimento das obrigações sem culpa objetiva. Nesse contexto, a manutenção de patamares pesadamente elevados de aplicação de penalidades, ainda que inferiores aos praticados até o momento, expõe os projetos a risco financeiro que reduz sua atratividade e terá impacto negativo na composição das ofertas.	Não aceito	A fórmula de cálculo das penalidades por descumprimento de conteúdo local foi revisada para o contrato da 14ª Rodada e mantida para os demais contratos de concessão, acompanhando proposta apresentada na Resolução Pedefor nº 02, de 18 de outubro de 2017. Para definição da nova metodologia, por sua vez, o Pedefor já considerou o cenário de extinção do mecanismo de isenção (waiver), usando tal alteração, inclusive, como uma das principais justificativas.
74	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL	20.12	20.12. O descumprimento do Conteúdo Local sujeitará o Concessionário à aplicação de multa, que será calculada sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o seguinte percentual, conforme o caso: a) caso o percentual de Conteúdo Local não realizado seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Conteúdo Local mínimo, a multa será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Conteúdo Local não realizado; b) caso o percentual de Conteúdo Local não realizado seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento), a multa será crescente a partir de 40% (quarenta por cento), atingindo 75% (setenta e cinco por cento) do valor de Conteúdo Local mínimo, no caso de 100% (cem por cento) de Conteúdo Local não realizado, de modo a obedecer à fórmula: M (%) = NR (%) - 25%. Onde, M (%) é o percentual de multa a ser calculado sobre o valor monetário descumprido; e NR (%) é o percentual de Conteúdo Local não realizado.	O descumprimento do Conteúdo Local sujeitará o Contratado à aplicação de multa, qual será calculada sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o seguinte percentual, conforme o caso: a) Caso o percentual de Conteúdo Local Não Realizado (NR) seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Conteúdo Local Mínimo, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do Conteúdo Local Não Realizado.	O setor de petróleo é caracterizado por investimentos realizados em longo prazo, normalmente superior a dez anos após a assinatura do contrato, acarretando grande incerteza em relação às condições tecnológicas e de mercado quando da efetiva realização dos investimentos. Com a eliminação do mecanismo de isenção para o presente contrato, não há qualquer instrumento que evite a penalização indevida dos Contratados em casos de impossibilidade de cumprimento das obrigações sem culpa objetiva. Nesse contexto, a manutenção de patamares pesadamente elevados de aplicação de penalidades, ainda que inferiores aos praticados até o momento, expõe os projetos a risco financeiro que reduz sua atratividade e terá impacto negativo na composição das ofertas.	Não aceito	A fórmula de cálculo das penalidades por descumprimento de conteúdo local foi revisada para o contrato da 14ª Rodada e mantida para os demais contratos de concessão, acompanhando proposta apresentada na Resolução Pedefor nº 02, de 18 de outubro de 2017. Para definição da nova metodologia, por sua vez, o Pedefor já considerou o cenário de extinção do mecanismo de isenção (waiver), usando tal alteração, inclusive, como uma das principais justificativas.
75	IR	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	21 CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE	21.6	21.6. O Concessionário deverá informar imediatamente à ANP e às autoridades competentes sobre qualquer ocorrência, decorrente de fato acidental ou ato intencional, envolvendo risco ou dano ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros, fatalidades ou ferimentos graves para o pessoal próprio ou para terceiros ou interrupções não programadas das Operações, nos termos da Legislação Aplicável e de acordo com as orientações dispostas em manuais interpretativos expedidos pela ANP, quando existirem.	O Concessionário deverá informar em até 24 horas ou no prazo definido pela Legislação Aplicável à ANP e às autoridades competentes sobre qualquer ocorrência, decorrente de fato acidental ou ato intencional, envolvendo risco ou dano ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros, fatalidades ou ferimentos graves para o pessoal próprio ou para terceiros ou interrupções não programadas das Operações, nos termos da Legislação Aplicável.	Necessário um prazo razoável para envio de dados, caso não haja previsão legal, já que o termo "imediatamente" pode não ser factível.	Aceito parcialmente	A Resolução ANP nº 882/2022 estabelece que a comunicação inicial à ANP dos incidentes deverá ser realizada o mais breve possível, dentro dos prazos estabelecidos no § 1º do art. 3º. A simples remoção do termo "imediatamente" adequa a cláusula, já que os tempos de comunicação são determinados em regulamentação específica.
76	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	21 CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE	21.7	21.7. O Concessionário deverá dispor de um sistema de gestão de Responsabilidade Social e sustentabilidade aderente às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e, no que for pertinente, seguir as diretrizes para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas.	O Concessionário deverá dispor de um sistema de gestão de Responsabilidade Social e sustentabilidade aderente às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo	as diretrizes emitidas pelas Nações Unidas destinam-se aos seus Estados-membros. Ademais, as referidas diretrizes são amplas, de difícil mensuração e que trazem insegurança jurídica na medida em que podem ser alteradas a qualquer tempo. Importante destacar que a indústria não se opõe a implementação das citadas medidas, desde que as mesmas sejam postas de maneira clara e objetiva.	Não aceito	Esta Cláusula está alinhada com o disposto na Resolução ANP nº 817/2020.
77	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	22 CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGUROS	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 22.1.2: 22.2. A exclusivo critério da ANP e desde que por esta previamente autorizado o auto-seguro poderá ser admitido.	Sugerimos que a cláusula seja reinserida, na medida em que a ANP deve ter a faculdade de autorizar o autosseguro tendo em vista as codições econômicas dos Concessionários.	Não aceito	Não é possível a adoção do autosseguro em razão da impossibilidade de que uma mesma pessoa jurídica, em determinado contrato de seguro, figure como tomador e segurador consoante legislação brasileira.
78	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	23 CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÕES	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 23.3: 23.4. O Concessionário somente estará sujeito às alíquotas e bases de cálculo das taxas e participações governamentais ("Termos Fiscais") conforme publicamente divulgados na data de assinatura deste Contrato, a menos que qualquer lei ou regulamento reduza os Termos Fiscais com as quais Concessionário deverá arcar (caso em que os Termos Fiscais não podem ser revisados para cima após a redução ter entrado em vigor). No caso de qualquer alteração na lei, regulamentação ou nos Termos Fiscais que afetem negativamente os direitos ou os benefícios econômicos do Concessionário, as Partes deverão alterar este Contrato ou executar outros atos necessários ou prudentes para restaurar o benefício econômico geral (incluindo o efeito econômico das condições ficais aqui previstas) para o Concessionário. Se as partes não concordarem mutuamente sobre tais alterações ou atos no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de uma solicitação por escrito para este fim enviada pelo Concessionário, a questão deverá ser submetida à arbitragem, nos termos do Artigo 34.5.	Os investidores entrarão neste Contrato com base nos Termos Fiscais em vigor na data de assinatura do Contrato. Esta cláusula visa proteger as bases econômicas originais do projeto e o princípio pacta sunt servanda, no caso de criação de novos Termos Fiscais, ou caso tais termos sejam unilaterialmente modificados pela União. Isso é especialmente importante em vista das mudanças nas políticas brasileiras de petróleo e gás.	Não aceito	Não há justificativa para aceitação apenas nos casos em que haja redução dos Termos Fiscais, resultando em redução do recolhimento de participações governamentais. Resultamos que toda a alteração de Leis, Decretos e regulamentos propostos pela ANP passam necessariamente pelo rito de AIR, consulta e audiência pública, oportunizando à sociedade brasileira apresentar suas contribuições e proposições.
79	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	24 CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RECURSOS DESTINADOS A PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO	24.1.2	24.1.2. O Concessionário tem até o dia 30 (trinta) de junho do ano seguinte ao ano calendário de apuração da receita bruta de produção para realizar a aplicação desses recursos.	O Concessionário tem até 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao ano calendário de apuração da receita bruta de produção para realizar a aplicação desses recursos.	Atualmente, o planejamento da carteira de projetos é feito com base em projeções da obrigação, dificultando a compatibilização do ciclo de planejamento orçamentário com a efetiva obrigação.	Não aceito	As petrolíferas apuram trimestralmente, durante o transcurso do ano, a existência de obrigatoriedade de recolher Participação Especial, que é o gatilho para haver obrigação de PD&I. Portanto os valores de obrigação vão sendo conhecidos paulatinamente, não apenas no final do ano. Por isso, já como uma flexibilidade, foi concedido em todos os contratos, inclusive nos de partilha de produção, o prazo adicional de 6 meses além do ano de apuração para o cumprimento do montante, resultando na data máxima de 30 de junho do ano seguinte ao da apuração. Além disso, os volumes pretendidos de produção, que dependem de uma infraestrutura construída previamente, são conhecidos pelas petrolíferas, permitindo o planejamento das ações decorrentes.
80	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	24 CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RECURSOS DESTINADOS A PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO	24.2	24.2. Dos recursos previstos no parágrafo 24.1, o Concessionário deverá investir: a) de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) em universidades, centros de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP; e b) de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a Empresas Brasileiras.	Para que o saldo remanescente das despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação, após observância do parágrafo 24.2, possa ser investido em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas em instalações do próprio Concessionário ou de suas Afiliadas no mesmo % atual, garantir o incentivo aos Centros de Pesquisas no Brasil.	Não aceito	A redação atual do contrato busca o equilíbrio no percentual do recursos a serem destinados aos diferentes atores e também permite que as petrolíferas tenham flexibilidade na aplicação dos recursos de acordo com sua própria estratégia tecnológica. O percentual de investimentos em instituições credenciadas e em empresas brasileiras pode variar de 30% à 70%, a depender dos objetivos e prioridades de cada petrolífera. Quanto à possibilidade de realização de atividades de PD&I por instituições internacionais, o objetivo do contrato é a realização de projetos que tenham por finalidade a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico no País. A regulamentação técnica de PD&I já permite a realização serviços técnicos especializados por empresas ou instituições estrangeiras, desde que o serviço seja complementar às atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no Brasil.
81	IR	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	27 CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUDITORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA PELA ANP	27.2.5	27.2.5. O Concessionário deverá manter à disposição da ANP os respectivos documentos de comprovação de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após o marco de aferição de Conteúdo Local.	O Concessionário deverá manter à disposição da ANP os respectivos documentos de comprovação de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados de sua emissão.	Considerando a legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema, entendemos que o prazo de guarda deverá contar da data da emissão dos documentos.	Não aceito	O Parecer nº 269/2014/PF-ANP/PGF/AGU indica o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a realização do processo fiscalizatório de conteúdo local e a Resolução ANP nº 871/2022 regulamentou em 10 (dez) anos o prazo de guarda de documentos para os casos omissos em contrato. O marco inicial deste prazo de guarda será o encerramento da Fase de Exploração ou da Etapa de Desenvolvimento.
82	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	27 CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUDITORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA PELA ANP	27.2.5	27.2.5. O Concessionário deverá manter à disposição da ANP os respectivos documentos de comprovação de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após o marco de aferição de Conteúdo Local.	Os Contratados deverão manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após sua emissão.	Sugere-se a contagem do período de guarda de documentos a partir de sua emissão, conforme legislação e jurisprudência vigentes, inclusive de tribunais superiores, tanto para a esfera fiscal (5 anos) quando contratual (10 anos). A sugestão visa a trazer maior efetividade para as atividades dos Contratados ao invés de gerar maior custo operacional para a guarda de documentos por períodos incertos e excessivamente longos.	Não aceito	O Parecer nº 269/2014/PF-ANP/PGF/AGU indica o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a realização do processo fiscalizatório de conteúdo local e a Resolução ANP nº 871/2022 regulamentou em 10 (dez) anos o prazo de guarda de documentos para os casos omissos em contrato. O marco inicial deste prazo de guarda será o encerramento da Fase de Exploração ou da Etapa de Desenvolvimento.
83	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	28 CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CESSÃO DO CONTRATO	28.6	28.6. A Cessão no todo ou em parte da Área de Concessão será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações do Concessionário, respeitada a responsabilidade solidária entre a cedente e a cessionária, nos termos da Legislação Aplicável.	Cessão no todo ou em parte da Área do Contrato será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações do Concessionário.	O processo de cessão observa todos os critérios definidos em Resolução e exigem a prévia aprovação da ANP após a qualificação técnica, financeira e jurídica do cessionário. Desse modo, uma vez efetivada a cessão com a aprovação da ANP, o cessionário assume integralmente todos os direitos e obrigações em relação ao contrato. A solidariedade não encontra amparo legal, trazendo insegurança jurídica e potenciais litígios para alocação de responsabilidades.	Não aceito	O objetivo do dispositivo é dar máxima proteção ao patrimônio da União, mantendo a cedente responsável solidariamente pelas atividades por ela executadas. A solidariedade entre cedente e cessionário também é prevista na Resolução ANP nº 785/2019, que disciplina o processo de cessão de contratos, e no termo de cessão assinado pelas partes.
84	IR	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	28 CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CESSÃO DO CONTRATO	28.6	28.6. A Cessão no todo ou em parte da Área de Concessão será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações do Concessionário, respeitada a responsabilidade solidária entre a cedente e a cessionária, nos termos da Legislação Aplicável.	Cessão no todo ou em parte da Área de Concessão será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações do Concessionário, respeitada a responsabilidade solidária entre a cedente e a cessionária, nos termos da Legislação Aplicável, em relação aos fatos ocorridos em data anterior à concluído da Cessão.	Deve ser estabelecida a limitação temporal da responsabilidade solidária do cedente.	Não aceito	O objetivo do dispositivo é dar máxima proteção ao patrimônio da União, mantendo a cedente responsável solidariamente pelas atividades por ela executadas. A solidariedade entre cedente e cessionário também é prevista na Resolução ANP nº 785/2019, que disciplina o processo de cessão de contratos, e no termo de cessão assinado pelas partes.

Nº	INTERESSADO	DOCUMENTO	NATUREZA DA SUGESTÃO	CLÁUSULA / ANEXO DO CONTRATO	ITEM / SUBITEM	REDAÇÃO ORIGINAL CONTRATO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	Decisão ANP	Justificativa ANP
85	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	28 CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CESSÃO DO CONTRATO	28.6	28.6. A Cessão no todo ou em parte da Área de Concessão será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações do Concessionário, respeitada a responsabilidade solidária entre a cedente e a cessionária, nos termos da Legislação Aplicável.	A Cessão no todo ou em parte da Área do Contrato será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações do Concessionário.	Esta sugestão também foi apresentada na oportunidade da Consulta Pública para revisão dos Procedimentos de Cessão de Contratos de E&P. Considerando que a lei aplicável prevê as hipóteses de sobrevivência de obrigações por parte do cedente, as quais representam exceções (e não a regra), propõe-se excluir o fragmento em questão, de modo a evitar dúvidas e entendimentos equivocados quanto às obrigações assumidas pelo cessionário, em substituição ao cedente, no contrato de concessão. Exigir do cedente o adimplemento de obrigações em período posterior à sua participação como concessionário, resalvadas as hipóteses exaustivamente descritas na lei aplicável, é pouco razoável, além de legalmente questionável. Insegurança jurídica diante da possibilidade de a empresa cedente permanecer responsável pelas obrigações contratuais, mesmo após a efetivada sua cessão. Observação: Esses comentários também são aplicáveis ao termo de cessão, que também contém a exigência de solidariedade entre cedentes e cessionárias. A despeito da justificativa da ANP apresentada na última rodada, mantém-se atual a justificativa acima. Além disso, a alteração proposta contribui para que o atual concessionário deixe de abandonar o campo e viabilize a cessão para um novo investidor.	Não aceito	O objetivo do dispositivo é dar máxima proteção ao patrimônio da União, mantendo a cedente responsável solidariamente pelas atividades por ela executadas. A solidariedade entre cedente e cessionário também é prevista na Resolução ANP nº 785/2019, que disciplina o processo de cessão de contratos, e no termo de cessão assinado pelas partes.
86	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	28 CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CESSÃO DO CONTRATO	28.7.2	28.7.2. A ANP definirá um Programa Exploratório Mínimo para cada uma das áreas resultantes da divisão. A soma dos Programas Exploratórios Mínimos resultantes deverá ser igual ou superior ao Programa Exploratório Mínimo original.	Para cada uma das áreas resultantes da divisão, a soma dos Programas Exploratórios Mínimos resultantes não deverá ser inferior ao Programa Exploratório Mínimo remanescente.	Todo e qualquer Programa Exploratório Mínimo deve ser proposto pelo concessionário no regime de concessão, sem prejuízo da prerrogativa de aprovação pela ANP, conforme previsto na própria cláusula 28.7.1.	Não aceito	A autorização de divisão de um bloco na fase de exploração, período em que ainda possui PEM a cumprir, é uma situação excepcional, uma vez que nesta fase a ANP possui poucas informações para decidir com maior segurança sobre a possibilidade de divisão. Contudo, é alternativa do concessionário e, caso seja solicitada, poderá ser necessária a definição de Programa Exploratório Mínimo adicional.
87	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	28 CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CESSÃO DO CONTRATO	28.7.2	28.7.2. A ANP definirá um Programa Exploratório Mínimo para cada uma das áreas resultantes da divisão. A soma dos Programas Exploratórios Mínimos resultantes deverá ser igual ou superior ao Programa Exploratório Mínimo original.	Para cada uma das áreas resultantes da divisão, a soma dos Programas Exploratórios Mínimos resultantes não deverá ser inferior ao Programa Exploratório Mínimo remanescente.	A iniciativa da proposição do novo PEM deve ser do concessionário, sem prejuízo da prerrogativa de aprovação pela ANP, conforme previsto na própria cláusula 28.7.1. Além disso, é preciso deixar claro que o somatório do PEM resultante da cessão parcial/divisão de área deve levar em consideração o PEM remanescente ainda não cumprido.	Não aceito	A autorização de divisão de um bloco na fase de exploração, período em que ainda possui PEM a cumprir, é uma situação excepcional, uma vez que nesta fase a ANP possui poucas informações para decidir com maior segurança sobre a possibilidade de divisão. Contudo, é alternativa do concessionário e, caso seja solicitada, poderá ser necessária a definição de Programa Exploratório Mínimo adicional.
88	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	30 CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXTINÇÃO DO CONTRATO	30.1	30.1. Este Contrato extingue-se, de pleno direito: a)pelo decurso do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta; b) pelo término da Fase de Exploração sem que o Programa Exploratório Mínimo tenha sido cumprido; c) ao término da Fase de Exploração caso não tenha ocorrido qualquer Descoberta Comercial; d)caso o Concessionário devolva integralmente a Área de Concessão; e) caso o Concessionário exerça seu direito de desistência durante a Fase de Exploração, desde que cumprido o Programa Exploratório Mínimo ou pago o valor correspondente à parcela não cumprida, conforme previsto na Cláusula Sexta deste Contrato; f) pela não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo fixado pela ANP; g) pela não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP previsto na Cláusula Décima; h) total ou parcialmente, pela recusa do Concessionário em firmar o acordo de Individualização da Produção, após decisão da ANP; i) pela falta de renovação das garantias financeiras em até 30 (trinta) dias antes do seu prazo de validade; ou j) pela decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Concessionário por parte do juízo competente, resalvados o disposto no parágrafo 30.5.2.	Propõe-se a alíneas "f", "g" e "i".	Os eventos descritos nas Alíneas (f), (g) e (i) são sujeitos a discussão e requerem provas. Desse modo, o contrato de concessão não poderia ser extinto de pleno direito nesses eventos, que foram excluídos e reclocados na Cláusula 30.4, de forma mais adequada.	Não aceito	As evidências são produzidas no âmbito do processo administrativo, com amplo direito a defesa. Os fatos que dão origem à extinção decorrem de não conformidades técnicas ou gerenciais no cumprimento do contrato. A instrução processual tem como objetivo a comprovação fática e o enquadramento jurídico. Ademais, temos o instituto da arbitragem, já previsto na Cláusula Trigésima Quarta, como instância a ser percorrida em caso de inexistência de solução administrativa.
89	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	30 CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXTINÇÃO DO CONTRATO	30.1	30.1. Este Contrato extingue-se, de pleno direito: a)pelo decurso do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta; b) pelo término da Fase de Exploração sem que o Programa Exploratório Mínimo tenha sido cumprido; c) ao término da Fase de Exploração caso não tenha ocorrido qualquer Descoberta Comercial; d)caso o Concessionário devolva integralmente a Área de Concessão; e) caso o Concessionário exerça seu direito de desistência durante a Fase de Exploração, desde que cumprido o Programa Exploratório Mínimo ou pago o valor correspondente à parcela não cumprida, conforme previsto na Cláusula Sexta deste Contrato; f) pela não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo fixado pela ANP; g) pela não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP previsto na Cláusula Décima; h) total ou parcialmente, pela recusa do Concessionário em firmar o acordo de Individualização da Produção, após decisão da ANP; i) pela falta de renovação das garantias financeiras em até 30 (trinta) dias antes do seu prazo de validade; ou j)pela decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de	Este Contrato extingue-se, de pleno direito: a) pelo decurso do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta; b) pelo término da Fase de Exploração sem que o Programa Exploratório Mínimo tenha sido cumprido; c) ao término da Fase de Exploração caso não tenha ocorrido qualquer Descoberta Comercial; d) caso o Concessionário devolva integralmente a Área de Concessão; e) caso o Concessionário exerça seu direito de desistência durante a Fase de Exploração, desde que cumprido o Programa Exploratório Mínimo ou pago o valor correspondente à parcela não cumprida, conforme previsto na Cláusula Sexta deste Contrato; ou f) pela decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Concessionário por parte do juízo competente, resalvado o disposto no parágrafo 30.5.2.	As antigas letras (f), (g) (h) e (i) dizem respeito a eventos sujeitos a discussões e requerem evidências para darem causa ao término do Contrato. Dessa forma, o Contrato de Concessão não pode ser rescindido de pleno direito nesses hipóteses, que devem ser excluídas e realocadas no Artigo 30.5 para permitir o exercício do direito de ampla defesa.	Não aceito	Na hipótese de descumprimento pelos concessionários das obrigações contratuais, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito, o contrato será resolvido observadas as disposições dos parágrafos 30.5.1 e 30.5.3 e o devido processo legal. Ademais, a sugestão está prejudicada pela não acentação da sugestão de alteração do parágrafo 30.1.
90	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	30 CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXTINÇÃO DO CONTRATO	30.5	30.5. Este Contrato será resolvido nos seguintes casos: a) descumprimento pelo Concessionário das obrigações contratuais, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito; ou b) recuperação judicial ou extrajudicial, sem a apresentação de um plano de recuperação aprovado e capaz de demonstrar à ANP capacidade econômica e financeira para integral cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulatórias.	Este Contrato poderá ser resolvido nos seguintes casos: a) descumprimento pelo Concessionário das obrigações contratuais, incluindo pela falta de renovação das garantias financeiras em até 30 (trinta) dias antes do término do seu prazo de validade, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito; b) recuperação judicial ou extrajudicial, sem a apresentação de um plano de recuperação aprovado e capaz de demonstrar à ANP capacidade econômica e financeira para integral cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulatórias; c) pela não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo fixado pela ANP d) pela não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP previsto na Cláusula Décima; e e) total ou parcialmente, pela recusa do Concessionário em firmar o Acordo de Individualização da Produção, após decisão da ANP.	Vide comentário anterior.	Não aceito	O devido processo administrativo é previsto com a redação original. Ademais, os casos de arbitragem estão previstos na Cláusula Trigésima Quarta. Consideramos que os mecanismos já existentes no parágrafo 30.5.1, que prevêem 90 (noventa) dias para purgação da mora, já são suficientes para tratar da questão colocada, e maiores digressões acabariam por tornar muito burocratizada a execução das obrigações contratuais.
91	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	31 CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES	31.1.1	31.1.1. A exoneração das obrigações do Concessionário deverdar-se-á exclusivamente com relação às obrigações deste Contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da incidência do caso fortuito, da força maior ou de causas similares, reconhecidos pela ANP.	A exoneração das obrigações do Concessionário deverdar-se-á exclusivamente com relação às obrigações deste Contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da incidência do caso fortuito, da força maior ou de causas similares.	De acordo com a lei brasileira, eventos de força maior ou caso fortuito não são passíveis de "reconhecimento" pela outra parte para que se caracterizem. Se a outra parte não concordar com a ocorrência de tal evento, a possível disputa deve ser resolvida de acordo com o Artigo 34. Entendemos que isso está perfeitamente de acordo com as leis brasileiras aplicáveis e com premissas comerciais justas. Assim, ANP não deverá ter discricionariedade para determinar se ocorreu um evento de força maior.	Não aceito	A ANP, na condição de agência reguladora, tem competência para auxiliar a Contratante na avaliação do fato para que seja reconhecida eventual exoneração de obrigações.
92	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	31 CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES	31.1.2	31.1.2. A decisão da ANP que reconhecer a ocorrência de caso fortuito, força maior ou causas similares indicará a parcela do Contrato cujo adimplemento será dispensado ou postergado.		Mesma explicação dada acima.	Não aceito	Não há previsão legal para a isenção proposta (Lei nº 9.478/97 e Decreto nº 2.705/98).
93	3R	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	31 CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CASO FORTUITO , FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES	31.1.3	31.1.3. O reconhecimento da incidência do caso fortuito, força maior ou causas similares não isenta o Concessionário do pagamento de Participações Governamentais e de terceiros.	A ocorrência do caso fortuito, força maior ou causas similares isenta o Concessionário do pagamento de Participações Governamentais e de terceiros, desde que permitido pela Legislação Aplicável e contratos eventualmente firmados, durante o prazo em que perdurar os eventos de caso fortuito ou força maior ou causas similares.	Entendemos razoável que as obrigações sejam suspensas durante eventos previstos neste cláusula, desde que permitido pela legislação aplicável.	Não aceito	Não há previsão legal para a isenção proposta (Lei nº 9.478/97 e Decreto nº 2.705/98).
94	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	31 CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES	31.1.3	31.1.3. O reconhecimento da incidência do caso fortuito, força maior ou causas similares não isenta o Concessionário do pagamento de Participações Governamentais e de terceiros.		Configurada caso fortuito ou força maior, o Concessionário não terá acesso à área objeto do contrato e estará impedido de realizar atividades, portanto não caberia o pagamento de participações governamentais.	Não aceito	Não há previsão legal para a isenção proposta (Lei nº 9.478/97 e Decreto nº 2.705/98).
95	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	31 CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES	31.4.2	31.4.2. Para que o curso do prazo contratual possa ser suspenso ou prorrogado, o prazo regulamentar para decisão do órgão licenciador, no processo de licenciamento ambiental, deve ter sido excedido.	Para que o curso do prazo contratual possa ser suspenso ou prorrogado, o prazo regulamentar para decisão do órgão licenciador, no processo de licenciamento ambiental, deve ter sido excedido ou ter ocorrido a prorrogação do prazo regulamentar.	A suspensão do prazo contratual também deverá ser aplicável nos casos de atraso no processo de licenciamento ambiental, ainda que decorrente de extensões do prazo regulamentar pelo órgão ambiental competente.	Não aceito	As prorrogações não justificadas já são consideradas a favor do concessionário na análise das hipóteses de suspensão contratual.
96	3R	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	31 CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CASO FORTUITO , FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES	31.4.8	31.4.8. A manifestação definitiva do órgão ambiental deverá ser imediatamente comunicada à ANP pelo Concessionário.	A manifestação definitiva do órgão ambiental deverá ser comunicada à ANP em até 5 dias contatos de seu recebimento pelo Concessionário.	Necessário um prazo razoável de comunicação, já que o termo "imediatamente" pode não ser factível.	Aceito	É razoável estabelecer o prazo de 5 dias. Confere mais segurança jurídica também, por evitar a análise subjetiva do que seria 'imediatamente'.
97	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME JURÍDICO	Inclusão de novo item		Inclusão de nova alínea no item 34.5: Cada parte renuncia a qualquer direito que possa ter de declarar imunidade soberana em relação a qualquer ação para o reconhecimento ou execução de, ou execução pré-julgamento ou pós-julgamento sobre ativos para compelir o pagamento sob, desta convenção de arbitragem e qualquer sentença arbitral resultante deste.	Mesma explicação dada acima.	Não aceito	A redação está aderente à legislação brasileira. Ademais, a cláusula reflete aprimoramento contínuo do texto sobre o tema. As causas em que a União e a ANP são partes estão sujeitas às regras de competência próprias previstas na Constituição Federal e legislação pertinente.
98	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Inclusão	34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME JURÍDICO	Inclusão de novo item		Inclusão de nova alínea no item 34.5: O julgamento da sentença arbitral pode ser apresentado ou executado em qualquer tribunal de jurisdição competente, ou em qualquer tribunal onde uma parte ou seus ativos estejam localizados.	A inclusão proposta reflete a redação comum nas cláusulas de arbitragem internacional. A ANP atua como representante legal da União e dessa forma, para satisfazer qualquer sentença arbitral, ativos não estão limitados somente aos ativos da ANP.	Não aceito	As causas em que a União e a ANP são partes estão sujeitas às regras de competência próprias previstas na Constituição Federal e legislação pertinente.
99	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME JURÍDICO	34.2	34.2. As Partes comprometem-se a envidar todos os esforços no sentido de resolver entre si, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada.	34.2. Sempre que possível, as Partes comprometem-se a envidar todos os esforços no sentido de resolver entre si, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada.	Sem prejuízo dda indústria entender ser positiva a possibilidade de composição amigável como meio eficaz de solução de controvérsias, entendemos adequado que o contrato permita que o concessionário tenha a liberdade de buscar outras soluções, conforme as especificidades que o caso concreto demandar, sendo certo que a definição de um procedimento para a conciliação não deveria dificultar ou impedir a efetiva solução da controvérsia.	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Contratado devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem.
100	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME JURÍDICO	34.2.1	34.2.1. Tais esforços devem incluir, no mínimo, a solicitação de uma reunião específica de conciliação pela Parte insatisfeita, acompanhada de seu pedido e de suas razões de fato e de direito.	A Parte insatisfeita deverá notificar as outras partes de uma disputa ou controvérsia e as Partes deverão, no prazo de 30 (trinta) dias de recebimento da notificação, reunir-se para discutir o assunto. Se durante os 30 (trinta) dias não for alcançado um acordo, qualquer Parte poderá submetar a questão para arbitragem.	A proposta de alteração busca esclarecer o processo para uma solução amigável. No entanto, a conciliação não será uma etapa obrigatória antes do início do procedimento de arbitragem.	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Contratado devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem. No parágrafo 34.5 fica claro que não há uma obrigação de conciliar, pois se não houver acordo a arbitragem terá início.
101	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME JURÍDICO	34.2.2	34.2.2. A solicitação deverá ser atendida com o agendamento da reunião pela outra Parte em até 15 (quinze) dias do pedido, nos escritórios da ANP. Os representantes das Partes deverão ter poderes para transigir sobre a questão.		Mesma explicação dada acima.	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Contratado devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem. No parágrafo 34.5 fica claro que não há uma obrigação de conciliar, pois se não houver acordo a arbitragem terá início.
102	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME JURÍDICO	34.2.3	34.2.3. Após a realização da reunião, caso não se tenha chegado a um acordo de imediato, as Partes terão, no mínimo, mais 30 (trinta) dias para negociar uma solução amigável.		O Prazo adicional de 30 dias poderia comprometer a eficácia de eventuais medidas cautelares que vierem a ser concedidas, as quais em regra têm duração de 30 dias. Além disso, esse prazo adicional pode representar um atraso desnecessário no andamento da busca pela solução da controvérsia por meio da modificação do método de solução, além da possibilidade de ser utilizado individualmente com intuito de postergar a solução do conflito. Por fim, há que se destacar que a conciliação pode ser materializada a qualquer tempo, inclusive no âmbito do processo arbitral, de modo que a supressão deste prazo não trará prejuízos às partes envolvidas.	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Contratado devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem. No parágrafo 34.5 fica claro que não há uma obrigação de conciliar, pois se não houver acordo a arbitragem terá início.
103	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME JURÍDICO	34.2.3	34.2.3. Após a realização da reunião, caso não se tenha chegado a um acordo de imediato, as Partes terão, no mínimo, mais 30 (trinta) dias para negociar uma solução amigável.		Mesma explicação dada acima.	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Contratado devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem. No parágrafo 34.5 fica claro que não há uma obrigação de conciliar, pois se não houver acordo a arbitragem terá início.
104	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME JURÍDICO	34.5	34.5. Após o procedimento previsto no parágrafo 34.2, caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem. a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação libada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente Cláusula Trigésima Quarta, e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil; b) As partes em litígio escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 34.2.3, a outra parte em litígio poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea; c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente Cláusula Trigésima Quarta. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as Partes; d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada parte em litígio escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente; e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar de prolação da sentença arbitral; f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As partes em litígio poderão, todavia, instruir o processo	Alteração letra (a): O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação libada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula;	Devido às mudanças propostas na Cláusula 34.5 acima, não há razão para manter a preferência da sede e do escritório de administração no Brasil.	Não aceito	Tradicionalmente tem sido adotada a sede no Brasil, que tem se demonstrado uma jurisdição favorável à arbitragem. Ademais, a sede no exterior pode demandar custos excessivos para a defesa da ANP e ainda trazer a necessidade de homologação no STJ para cumprimento no Brasil.
105	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME JURÍDICO	34.5	34.5. Após o procedimento previsto no parágrafo 34.2, caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem. a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação libada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente Cláusula Trigésima Quarta, e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil; b) As partes em litígio escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 34.2.3, a outra parte em litígio poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea; c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente Cláusula Trigésima Quarta. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as Partes; d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada parte em litígio escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente; e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar de prolação da sentença arbitral; f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As partes em litígio poderão, todavia, instruir o processo	Exclusão letra (f)	Manter apenas a língua portuguesa reduz o número de potenciais árbitros neutros que poderiam ser chamados a participar nas arbitragens.	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.

Nº	INTERESSADO	DOCUMENTO	NATUREZA DA SUGESTÃO	CLÁUSULA / ANEXO DO CONTRATO	ITEM / SUBITEM	REDAÇÃO ORIGINAL CONTRATO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	Decisão ANP	Justificativa ANP
106	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME JURÍDICO	34.5	34.5. Após o procedimento previsto no parágrafo 34.2, caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem. a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação Ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente Cláusula Trigésima Quarta, e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil; b) As partes em litígio escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 34.2.3, a outra parte em litígio poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea; c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente Cláusula Trigésima Quarta. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as Partes; d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada parte em litígio escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente; e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral; f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As partes em litígio poderão, todavia, instruir o processo	Alteração da alínea "b": As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.	A opção pela Opção pela CCI seria a Câmara (reconhecida internacionalmente), visando também a simplificação do procedimento arbitral, além de conferir segurança jurídica aos concessionários, na medida em que o conhecimento prévio da Câmara arbitral quando das análises necessárias para as tomadas de decisões pelos investimentos nos projetos de E&P. Vale ainda notar que a CCI é a única Câmara que realiza o escrutínio das decisões arbitrais, o que também confere maior segurança jurídica. Ademais, importante destacar que a Corte de Haia adota um regime de "lista dirchada de árbitros", o que dificulta a indicação de um ou mais árbitros com conhecimentos nas matérias de E&P que venham a ser submetidas ao procedimento arbitral.	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.
107	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME JURÍDICO	34.5	34.5. Após o procedimento previsto no parágrafo 34.2, caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem. a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação Ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente Cláusula Trigésima Quarta, e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil; b) As partes em litígio escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 34.2.3, a outra parte em litígio poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea; c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente Cláusula Trigésima Quarta. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as Partes; d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada parte em litígio escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente; e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral; f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As partes em litígio poderão, todavia, instruir o processo	Caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.	Essa sugestão visa esclarecer que a conciliação não será uma etapa obrigatória antes do início do procedimento de arbitragem.	Não aceito	Redação fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral. Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Contratado devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso no arbitragem. No parágrafo 34.5 fica claro que não há uma obrigação de conciliar, pois se não houver acordo a arbitragem terá início.
108	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME JURÍDICO	34.5	34.5. Após o procedimento previsto no parágrafo 34.2, caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem. a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação Ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente Cláusula Trigésima Quarta, e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil; b) As partes em litígio escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 34.2.3, a outra parte em litígio poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea; c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente Cláusula Trigésima Quarta. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as Partes; d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada parte em litígio escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente; e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral; f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As partes em litígio poderão, todavia, instruir o processo	Alteração letra (e): A cidade de Haia, na Holanda, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;	Apesar de o Brasil ser confiável e ter experiência e histórico com arbitragem, ao nosso ver, o Contrato de Concessão seria mais atraente se o local da arbitragem estivesse em uma jurisdição neutra.	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.
109	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME JURÍDICO	34.5	34.5. Após o procedimento previsto no parágrafo 34.2, caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem. a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação Ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente Cláusula Trigésima Quarta, e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil; b) As partes em litígio escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 34.2.3, a outra parte em litígio poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea; c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente Cláusula Trigésima Quarta. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as Partes; d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada parte em litígio escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente; e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral; f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As partes em litígio poderão, todavia, instruir o processo	Alteração letra (l): Havendo necessidade de medidas cautelar ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a Parte interessada poderá requerê-las ao árbitro de emergência, se houver, de acordo com as Regras de Arbitragem, ou diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na Legislação Aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão	As Partes devem ter a opção ou encaminhar a liminar primeiro para a arbitragem de emergência, se o Regulamento de Arbitragem aplicável estabelecer uma.	Não aceito	Como haverá um procedimento prévio para escolha da câmara, entendemos tal procedimento incabível.
110	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME JURÍDICO	34.5	34.5. Após o procedimento previsto no parágrafo 34.2, caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem. a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação Ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente Cláusula Trigésima Quarta, e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil; b) As partes em litígio escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 34.2.3, a outra parte em litígio poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea; c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente Cláusula Trigésima Quarta. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as Partes; d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada parte em litígio escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente; e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral; f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As partes em litígio poderão, todavia, instruir o processo	Exclusão letra (k)	A atribuição de custos é regulada pelas regras do painel de arbitragem escolhido pelas partes.	Não aceito	A cláusula busca conferir segurança jurídica e previsibilidade, ao compatibilizar as regras da arbitragem com o regime jurídico próprio à Fazenda Pública.
111	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME JURÍDICO	34.5	34.5. Após o procedimento previsto no parágrafo 34.2, caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem. a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação Ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente Cláusula Trigésima Quarta, e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil; b) As partes em litígio escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 34.2.3, a outra parte em litígio poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea; c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente Cláusula Trigésima Quarta. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as Partes; d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada parte em litígio escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente; e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral; f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As partes em litígio poderão, todavia, instruir o processo	Inobstante o procedimento previsto no parágrafo 34.2, caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.	Alteração proposta para compatibilizar o dispositivo ao comentário feito no item 34.2 e 34.2.3	Não aceito	Redação fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral. Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Contratado devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso no arbitragem. No parágrafo 34.5 fica claro que não há uma obrigação de conciliar, pois se não houver acordo a arbitragem terá início.
112	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME JURÍDICO	34.5	34.5. Após o procedimento previsto no parágrafo 34.2, caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem. a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação Ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente Cláusula Trigésima Quarta, e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil; b) As partes em litígio escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 34.2.3, a outra parte em litígio poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea; c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente Cláusula Trigésima Quarta. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as Partes; d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada parte em litígio escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente; e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral; f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As partes em litígio poderão, todavia, instruir o processo	Alteração letra (h): A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as Partes.	A exclusão foi feita para alinhar os termos do Contrato de Concessão às Melhores Práticas da Indústria Internacional do Petróleo. Especialmente, considerando uma relação essencialmente contratual entre as partes - o que não pode ser negado. Além disso, não há previsão na convenção de NY que determine que as partes devem aguardar um precatório judicial para receber os valores devidos pela ANP.	Não aceito	A ANP é uma autarquia sob regime de direito público. Qualquer cláusula registrando outro modo de pagamento poderia ser considerada nula, além de que a ANP não teria outro modo de pagar eventuais condenações vultosas, nos termos de seu orçamento e regime jurídico.
113	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Alteração	34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME JURÍDICO	34.8	34.8. A ANP decidirá sobre a suspensão ou não das atividades sobre as quais verse a disputa ou controvérsia.	Durante a pendência de alguma disputa ou controvérsia, a ANP poderá suspender as atividades associadas a tal disputa ou controvérsia somente quando houver risco iminente de dano material a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.	O artigo proposto pela ANP é muito amplo e gera incertezas jurídicas, as quais, em última instância, podem afetar desnecessariamente as operações. No entanto, a ANP continua a solicitar a suspensão da produção por risco iminente de dano material, o que está de acordo com as Melhores Práticas da Indústria de Petróleo e Gás. O objetivo não é apenas fundir as cláusulas 34.8 e 34.8.1, mas sim estabelecer que a ANP somente poderia suspender as atividades em caso de risco iminente e substancial às operações, às pessoas e ao meio ambiente.	Não aceito	A sugestão tem cunho subjetivo e todas as decisões da ANP têm que ser motivadas. Por ser uma cláusula já consolidada de rodadas anteriores, deve ser mantida.
114	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME JURÍDICO	34.8.1	34.8.1. O critério a fundamentar a decisão deverá ser a necessidade de evitar risco pessoal ou material de qualquer natureza, em especial no que diz respeito às Operações.		Este artigo foi excluído em vista da mudança proposta no parágrafo 34.8 acima.	Não aceito	A não aceitação da proposta de alteração do parágrafo 34.8 prejudica a aceitação do presente.
115	IBP	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	100 CLÁUSULA XXX - CONTRIBUIÇÃO À AUTORIDADE INTERNACIONAL DOS FUNDOS MARINHOS		[CLÁUSULA APLICÁVEIS APENAS AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DOS BLOCOS 5-M-1378, 5-M-1613 e 5-M-1617] XX.1. A produção em reservatórios situados total ou parcialmente em áreas da plataforma continental situadas além das 200 (duzentas) milhas náuticas a partir das linhas de base, estará sujeita ao pagamento da contribuição à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que entrou em vigor em 16 de novembro de 1994, conforme Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. XX.1.1. O Concessionário será responsável pelo ônus econômico do pagamento dos valores devidos à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, nos termos da legislação Aplicável.		O item 1 do artigo 82 da CNUDM, é claro em estabelecer que cabe ao Estado costeiro efetuar os pagamentos ou contribuições em espécie relativas ao aproveitamento dos recursos não vivos na PCE. Não há na CNUDM ou na ISA procedimentos ou regulamentos que permitam que as concessionárias façam tais pagamentos. A Lei do Petróleo, por sua vez, não faz nenhuma provisão quanto aos pagamentos ou contribuições em espécie previstos no art. 82 da CNUDM. Não há no referido diploma legal disposição que estabeleça que este encargo deve ser suportado, direta ou indiretamente, pelas concessionárias, tal como previsto nas regras do edital. Nesse sentido se destaca que, quando de sua publicação, a referida lei, ao estabelecer suas regras para as licitações incluiu também a exploração e produção na plataforma continental. Observa-se ainda que quando a Lei do Petróleo foi publicada, a CNUDM já estava em vigor no Brasil. Portanto, entende-se que o legislador optou por não estabelecer que o concessionário suporte, direta ou indiretamente, os encargos previstos no artigo 82 da CNUDM. Nesse sentido se ressalta que normas infralegais bem como o relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Conselho Nacional de Política Energética, por meio da Resolução CNPE no 23 de 2019, não tem o condão de fundamentar o dispositivo questionado, uma vez que somente a lei poderia fazê-lo. A inclusão, por meio do edital, de disposição no sentido de que os concessionários serão responsáveis, direta ou indiretamente, pelo pagamento dos encargos previstos no artigo 82 da CNUDM é vista pelo IBP como potencial violação ao princípio da legalidade, Tão relevante é este aspecto que, segundo o parecer jurídico no 027/2019/GABCONJUR/CONJUR-MME/CGU/AGU, conforme mencionado no item 5.13 do relatório do Grupo de Trabalho, há recomendação que o assunto seja tratado em projeto de lei. Ademais, a cobrança simultânea das participações governamentais previstas na	Não aceito	Não há vedação que o ônus seja repassado ao concessionário. Pelo contrário, tal repasse é plenamente coerente com a sistemática da concessão, onde a propriedade do produto da lavra é transmitida ao concessionário, juntamente com os ônus e riscos da exploração. Não visumbramos qualquer incompatibilidade com a cobrança de participações governamentais, ressaltando que já foi feito um escalonamento dos royalies devidos para suavizar esse impacto.

Nº	INTERESSADO	DOCUMENTO	NATUREZA DA SUGESTÃO	CLÁUSULA / ANEXO DO CONTRATO	ITEM / SUBITEM	REDAÇÃO ORIGINAL CONTRATO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	Decisão ANP	Justificativa ANP
116	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	100 CLÁUSULA XXX - CONTRIBUIÇÃO À AUTORIDADE INTERNANCIONAL DOS FUNDOS MARINHOS	100.1	100.1. A produção em reservatórios situados total ou parcialmente em áreas da plataforma continental situadas além das 200 (duzentas) milhas náuticas a partir das linhas de base, estará sujeita ao pagamento da contribuição à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que entrou em vigor em 16 de novembro de 1994, conforme Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995.		Conforme previsto no artigo 82 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), cabe ao Estado costeiro a responsabilidade pelas contribuições relativas ao aproveitamento dos recursos não vivos na Plataforma Continental Estendida. Portanto cabe ao governo brasileiro o pagamento e não ao concessionário. Além disso, vale destacar que o marco regulatório previsto na Lei do Petróleo considera a produção de reservas de petróleo e gás que pertencem à União. No entanto, é certo que os recursos naturais situados em águas internacionais constituem patrimônio comum da humanidade, portanto seria inconsistente a cobrança simultânea de participações governamentais pelo governo brasileiro e contribuição à ISA.	Não aceito	Não há vedação que o ônus seja repassado ao concessionário. Pelo contrário, tal repasse é plenamente coerente com a sistemática da concessão, onde a propriedade do produto da lavra é transmitida ao concessionário, juntamente com os ônus e riscos da exploração. Não vislumbramos qualquer incompatibilidade com a cobrança de participações governamentais, ressaltando que já foi feito um escalonamento dos royalies devidos para suavizar esse impacto.
117	Exxon	Minuta de Contrato de Blocos Exploratórios	Exclusão	100 CLÁUSULA XXX - CONTRIBUIÇÃO À AUTORIDADE INTERNANCIONAL DOS FUNDOS MARINHOS	100.1.1	100.1.1. O Concessionário será responsável pelo ônus econômico do pagamento dos valores devidos à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, nos termos da Legislação Aplicável.		Idem comentário anterior.	Não aceito	Não há vedação que o ônus seja repassado ao concessionário. Pelo contrário, tal repasse é plenamente coerente com a sistemática da concessão, onde a propriedade do produto da lavra é transmitida ao concessionário, juntamente com os ônus e riscos da exploração. Não vislumbramos qualquer incompatibilidade com a cobrança de participações governamentais, ressaltando que já foi feito um escalonamento dos royalies devidos para suavizar esse impacto.